



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 128

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1985

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte cruzeiros).

Art. 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito, no valor de Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), correspondente a 804.511,18 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 24.432,06, vigente em janeiro de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à ampliação da rede estadual de ensino básico e implantação do programa de policiamento ostensivo do Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 192ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 143/85 (nº 4.961/84, na Casa de origem), que fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144/85 (nº 6.056/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 145/85 (nº 4.362/84, na Casa de origem), que denomina "Senador Nilo Coelho" a rodovia BR-428, que liga Cabrobó a Petrolina, no Estado de Pernambuco.

— Projeto de Lei da Câmara nº 146/84 (nº 4.324/84, na Casa de origem), que autoriza a criação, em Guarulhos, no Estado de São Paulo, de Escola Técnica Federal, em nível de 2º grau.

— Projeto de Lei da Câmara nº 147/85 (nº 1.297/83, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

— Projeto de Lei da Câmara nº 148/85 (nº 3.295/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a isenção de limite mínimo de idade para admissão de professores às escolas oficiais em decorrência de curso público.

— Projeto de Lei da Câmara nº 149/85-Complementar (nº 48/83 — Complementar, na Casa de origem), que altera redação do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios.

— Projeto de Lei da Câmara nº 150/85 (nº 4.118/80, na Casa de origem), que determina o afastamento da autoridade responsável por violação dos direitos humanos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 151/85 (nº 3.908/84, na Casa de origem), que declara de utilidade pública o Instituto Administrativo Jesus Bom Pastor — IAJES, com sede em Andradina, Estado de São Paulo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 152/85 (nº 4.086/80, na Casa de origem), que acrescenta pará-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

grafo, a ser numerado como § 1º, ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 153/85 (nº 2.061/83, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 239 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

— Projeto de Lei da Câmara nº 154/85 (nº 2.270/83, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 155/85 (nº 2.622/83, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Vale do Rio Pardo, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

— Projeto de Lei da Câmara nº 156/85 (nº 2.751/83, na Casa de origem), que altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 157/85 (nº 1.888/83, na Casa de origem), que dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 158/85 (nº 1.586/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoria utilização de legendas nos programas de televisão que especifica, visando a possibilitar a sua percepção por deficientes auditivos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 159/85 (nº 1.087/83, na Casa de origem), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que disciplina o exercício da profissão de jornalista.

— Projeto de Lei da Câmara nº 160/85 (nº 1.322/83, na Casa de origem), que eleva a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, à condição de monumento nacional.

— Projeto de Lei da Câmara nº 161/85 (nº 183/83, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 162/85 (nº 6.444/85, na Casa de origem), que dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e dá outras providências.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Expediente recebido

— Lista nº 6, de 30 de setembro de 1985.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 143, 144 e 162, de 1985, lidos anteriormente.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 298/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o estágio de estudantes de engenharia civil nas empresas do ramo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 299/85, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre a possibilidade de reintegração liminar ou pagamento dos salários ao dirigentsindical despedido por justa causa.

1.2.6 — Requerimento

— Nº 394/85, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de entrevista do Sr. Ministro das Comunicações Antônio Carlos Magalhães.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR NIVALDO MACHADO — Plano de reforma agrária do atual Governo.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Defesa da implantação de uma refinaria da PETROBRÁS em Floriano — PI, a propósito da aprovação, pela SUDENE, do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

1.2.8 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 300/85, de autoria do Sr. Senador Odacir Soares, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

— Projeto de Resolução nº 116/85, de autoria do Sr. Senador Cid Sampaio, que altera a Resolução nº 93/76, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

1.2.9 — Comunicação

— Do Sr. Nelson Carneiro que se ausentará do País.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/85 (nº 4.976/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor

Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/85 (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/85 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das categorias funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Resolução nº 100/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO), a elevar em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil quinhentos e noventa cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 101/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO), a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado** após usar da palavra o Sr. Murilo Badaró. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 102/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado** após usar da palavra o Sr. Lomanto Júnior. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 103/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC) a elevar em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado** após usar da palavra o Sr. Lomanto Júnior. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 104/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP), a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado** após usar da palavra o Sr. César Cals. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 106/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arenópolis (MT) a elevar em Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 267/83, que dispõe sobre a não-aplicação dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica. **Aprovado** em primeiro turno.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CARLOS CHIARELLI, como Líder — Considerações sobre a postura governamental com relação à reforma tributária.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Camboriú — SC, solicitando interferência parlamentar para a fixação das prestações do BNH nos mesmos níveis praticados na Velha República.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Reivindicações de industriais de Mato Grosso, no sentido de que os estoques de arroz da CFP, naquele Estado, ali

permaneçam para venda aos beneficiadores do produto.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL

Nº 66, de 1985

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 192ª Sessão, em 7 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli, e Mário Maia

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Cesar Cals — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Jorge Bornhausen.

O Sr. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, de 1985

(Nº 4.961/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação de empregos integrantes do Grupo-Arquivo, código LT-AR-2300, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2º A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo e de acordo com o seguinte critério:

I — na de Arquivista, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Arquivologista ou habilitação legal equivalente;

II — na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

Art. 3º Na reclassificação de que trata o artigo precedente, o servidor será posicionado na referência de vencimento ou salário igual ao percebido no cargo ou emprego que ocupava à data da vigência do ato que o reclassificar, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário com efeito retroativo.

A N E X O

(Art. 19 da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE SALÁRIO POR CLASSE
ARQUIVO (LT-AR-2300)	a) Arquivista	LT-AR-2301	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11
	b) Técnico de Arquivo	LT-AR-2302	CLASSE ESPECIAL - NM-30 a 32 CLASSE B - NM-25 a 29 CLASSE A - NM-21 a 24

MENSAGEM Nº 6, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1985. — João Figueiredo. E.M. nº 195

Em 18 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Exposição de Motivos DASP nº 200, de 18 de dezembro de 1984, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando a proposta formulada pelo Arquivo Nacional, que dis-

põe sobre a criação do Grupo-Arquivo, compreendendo as categorias funcionais de Arquivista, de nível superior, e a de Técnico de Arquivo, de nível médio, constituídas de empregos regidos pela legislação trabalhista para a consecução dos objetivos da política de trabalho em arquivos.

2. De conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e tendo em vista o estudo levado a efeito pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar o Grupo-Arquivo.

3. Dessa forma, a retribuição proposta objetivou manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade.

4. Conforme ficou esclarecido no item 4 da Exposição de Motivos nº 200, de 18 de dezembro de 1984, a

implantação do referido Grupo só se tornará efetiva após a necessária liberação dos recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Nestas condições, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, propondo seja encaminhado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780,
DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionamentos no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados, daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, de 1985

(Nº 6.056/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), para atender ao seguinte programa de trabalho:

2500 — Ministério da Saúde	Cr\$ 1.000
2502 — Secretaria-Geral	2.411.700
2502.13750556.282 — Estudos de Política e Planejamento de Saúde	2.411.700

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operação de crédito externa, contratada pelo Governo brasileiro com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 373, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exs., acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros) para o fim que especifica".

Brasília, 12 de agosto de 1985.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 334, DE 24 DE JULHO DE 1985 DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Saúde solicita a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), em favor da Secretaria Geral, visando incluir no orçamento do Órgão, de acordo com o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, recursos provenientes de operação de crédito externa contratada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

2. O acordo de financiamento firmado entre o Governo brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, prevê a aplicação de US\$ 2.000.000 em 3 (três) anos, dos quais US\$ 300.000 serão liberados em 1985 e US\$ 1.700.000 nos exercícios de 1986 e 1987, data do término do referido contrato.

3. Os recursos provenientes da presente operação de crédito destinam-se ao atendimento do Convênio firmado entre o Ministério da Saúde, a CIPLAN e o IPEA, para execução do Projeto "Estudo sobre Política Nacional de Saúde".

4. Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à concessão de crédito solicitado na forma prevista pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, cabendo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1º, item IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1º, letra "c", da Constituição.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e o organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de créditos limitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

LEI Nº 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

IV — O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

DECRETO-LEI Nº 1.754,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1981, inclusive, das despesas a serem realizadas pelos Órgãos da Administração Federal Direta, com a aplicação de recursos provenientes de operações de créditos, internas ou externas, deverão estar autorizadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais e a sua execução fica condicionada ao efetivo recolhimento do produto destas operações ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional bem como à programação financeira estabelecida para o exercício.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, de 1985

(Nº 4.362/84, na Casa de origem)

Denomina "Senador Nilo Coelho" a Rodovia BR-428, que liga Cabrobó a Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se "Senador Nilo Coelho" a Rodovia BR-428 do Sistema Rodoviário Nacional, que liga Cabrobó a Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, de 1985

(Nº 4.324/84, na Casa de origem)

Autoriza a criação, em Guarulhos, no Estado de São Paulo, de Escola Técnica Federal, em nível de 2º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Guarulhos, no Estado de São Paulo, uma Escola Técnica, em nível de 2º grau.

Art. 2º A instalação do estabelecimento referido no art. 1º desta lei dependerá de prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como da criação, pelo Presidente da República, das funções, dos cargos e dos empregos indispensáveis a seu funcionamento.

Art. 3º Os servidores do estabelecimento criado por esta lei, inclusive o pessoal técnico docente, serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Ministério da Educação, ouvido o órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, inclusive dispondo sobre a sua subordinação administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Municípios.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, de 1985

(Nº 1.297/83, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é intransferível e inacumulável com rendimentos recebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, não se compreendem como rendimentos recebidos dos cofres públicos os benefícios da Previdência Social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.592,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1978

Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no País, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1º Considera-se necessitado, para os fins desta lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

§ 2º A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º Qualquer Organização Militar que tomar conhecimento da existência de ex-combatente nas condições estabelecidas no art. 1º, providenciará seja ele submetido à inspeção de saúde e à sindicância a que se refere o § 2º do referido art. 1º.

Parágrafo único. As providências referidas neste artigo poderão ser requeridas pelo próprio ex-combatente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas à conta da dotação orçamentária de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 70 (setenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 1985

(Nº 3.295/84, na Casa de origem)

Dispõe sobre a isenção de limite mínimo de idade para admissão de professores às escolas oficiais em decorrência de concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º

graus, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 34.

Parágrafo único — A admissão de professores portadores de habilitação específica de 2º grau poderá anteceder os 18 (dezoito) anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.692

DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

(A Comissão de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 149, de 1985 — Complementar

(Nº 48/83 — Complementar, na Casa de origem)

Altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos, quando o município a ser criado localizar-se dentro dos limites territoriais de região metropolitana."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Art. 1º

Parágrafo único. O processo de criação de município terá início mediante representação, dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano já constituído com número de casas superior 200 (duzentas);

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Municípios e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 1985

(Nº 4.118/80, na Casa de origem)

Determina o afastamento da autoridade responsável por violação dos direitos humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime o ato do servidor público, do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, que implique lesão ou cerceamento dos direitos da pessoa humana, definidos no Capítulo IV do Título II da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 — dos Direitos e Garantias Individuais — e na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, da Organização das Nações Unidas — ONU.

Penal: — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Comprovada a existência do crime e havendo suficientes indícios de autoria, será, desde o recebimento da denúncia, afastado o servidor do seu cargo ou função.

Art. 2º As representações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de outras entidades públicas, legalmente reconhecidas, incluídos os partidos políticos, bem como as queixas de qualquer prejudicado, serão consideradas suficientes à instauração de competente inquérito de investigação das violações previstas no artigo anterior.

Art. 3º As representações e queixas serão apresentadas, por escrito, ao Juiz competente que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requisitará, da autoridade hierarquicamente superior ao acusado, informações sobre a ocorrência, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhadas das provas que houver.

Parágrafo único. A peça, contendo as informações e as provas reunidas, será pelo Juiz encaminhada ao representante do Ministério Público para prosseguir na investigação ou, se for o caso, oferecer denúncia, iniciando a ação penal, que seguirá o rito sumário.

Art. 4º Responderá por crime de responsabilidade a autoridade que, por dolo ou culpa, deixar de dar cumprimento a esta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, de 1985

(Nº 3.908/84, na Casa de origem)

Declara de utilidade pública o Instituto Administrativo Jesus Bom Pastor — IAJES, com sede em Andradina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Administrativo Jesus Bom Pastor — IAJES, com sede em Andradina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 91,
DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir

desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, ex-officio.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título, concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do Ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo ou se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da sede ou sociedade, associação ou fundação sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114ª da Independência e 47ª da República. — GETÚLIO VARGAS — Vicente Rão.

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex-officio mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no País;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex-officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República. — JÂNIO QUADROS — Oscar Pedrosa Horta.

DECRETO Nº 60.931, DE 4 DE JULHO DE 1967

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alterados a alínea g do art. 2º e o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.”

“Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. — A. COSTA E SILVA — Luiz Antônio da Gama e Silva.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, de 1985

(Nº 4.086/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo, a ser numerado como § 1º, ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, a ser

numerado como § 1º, renumerados os demais, na forma abaixo.

“Art. 643.

§ 1º Compete também à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios, individuais ou coletivos, oriundos de relações de trabalho sem vínculo empregatício, regidas por esta Consolidação e demais legislações de proteção ao trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

TÍTULO VIII Da Justiça do Trabalho CAPÍTULO I Introdução

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1º (Revogado.)

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) os Tribunais Superiores do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito.

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 153, de 1985

(Nº 2.061/83, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos ao art. 239 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as sociedades por ações”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser numerado como § 2º, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 239.

§ 2º

§ 2º Quando impossível compatibilizar numa só pessoa as duas condições previstas no art. 146 desta lei, a escolha de membro do Conselho de Administração poderá recair em pessoa física, não-acionista.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XII

Conselho de Administração e Diretoria

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

SEÇÃO I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I — o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;

II — o modo de substituição dos conselheiros;

III — o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV — as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos.

SEÇÃO III

Administradores

Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais ser arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fê pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XIX

Sociedade de Economia Mista
Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente conselho de administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 154, de 1985

(Nº 2.270/83, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica de Rio do Sul, com sede no Município de Rio do Sul, no Alto Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Escola de que trata esta lei destina-se a formar técnicos, em nível de 2º grau, na área de Agricultura.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO VII

Dos Ministérios e Respectivas Áreas
de Competência

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- I — agricultura, pecuária, caça e pesca;
- II — recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- III — organização da vida rural, reforma agrária;
- IV — estímulos financeiros e creditícios;
- V — meteorologia, climatologia;
- VI — pesquisa e experimentação;
- VII — vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- VIII — padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- I — educação, ensino (exceto o militar), magistério;
- II — cultura, letras e artes;
- III — patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;
- IV — desportos.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Agricultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 155, de 1985

(Nº 2.622/83, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Vale do Rio Pardo, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de

novembro de 1968, sob a denominação de Fundação Universidade do Vale do Rio Partido, com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de ministrar ensino em grau superior.

Parágrafo único. A fundação referida no caput deste artigo reger-se-á por seus estatutos e seu regimento, aprovados por decreto a ser baixado pelo Presidente da República.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.540,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1966

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua vinculação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimento isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

e) Vetado.

f) Vetado.

g) Vetado.

§ 2º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

e) Vetado.

f) Vetado.

§ 3º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos a aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidade ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º Vetado.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geoeeducacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior, existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) Vetado.

Art. 12. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo artigo ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e aos discentes da universidade ou estabelecimento isolado entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolado far-se-á com observância dos seguintes princípios.

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de lista de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º Vetado.

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação o que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões regulada em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificados, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. Vetado.

a) Vetado;

b) Vetado;

c) Vetado.

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas ge-

rais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacidade para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, como validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professores para o ensino do segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pe-

los estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universidade exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisa.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º Vetado.

§ 2º Nos departamentos, poderá haver mais um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovidos através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais.

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 38. O corpo discente terá representação como direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderá formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos ou regimentos.

Art. 40. As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direito e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44. Vetado.

a)

§ 2º

Art. 14.

Art. 15.

Art. 45. Vetado.

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento da universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após parecer prévio favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta lei.

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infrigência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se trata de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação nos demais casos.

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V Disposições Transitórias

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no art. 11 desta lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa, também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53. Vetado.

Art. 54. Vetado.

Art. 55. Vetado.

Art. 56. Vetado.

Art. 57. Vetado.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra.

(As Comissões de Educação e Cultura, de Municípios e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, de 1985

(Nº 2.751/83, na Casa de origem)

Altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser numerado como § 1º, passando o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 2º

§ 1º As medições de lavouras somente poderão ser exigidas antes de efetuado o plantio, executadas por profissionais contratados pelo emitente e custeadas pelo exigente, ressalvado o direito de seu acompanhante pela instituição financiadora.

....."

II — o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização decorrentes de vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento do financiado que possa prejudicar as condições legais e cedulares, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 167,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I Do Financiamento Rural

Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural à

pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio de cédulas de crédito rural previstas neste decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiais.

Art. 2º O emitente de cédulas fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financeira.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emittentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á na cédula menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 4º Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento contas vinculadas à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante de cédula será elevada de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º Para acorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no art. 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

(As Comissões de Agricultura e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 157, de 1985

(Nº 1.888/83, na Casa de origem)

Dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aeroporto internacional de Campinas, no Estado de São Paulo, passa a denominar-se "Aeroporto Internacional de Viracopos — Campinas".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 158, de 1985

(Nº 1.586/83, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatória utilização de legendas nos programas de televisão que especifica, visando a possibilitar a sua percepção por deficientes auditivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de televisão noticiosos e os de natureza cultural serão obrigatoriamente apresentados com legendas, na forma estabelecida em regulamento, de modo a possibilitar a sua percepção pelos deficientes auditivos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 1985

(nº 1.087/83, na Casa de origem)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que disciplina o exercício da profissão de jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º —

§ 3º — A entidade pública ou privada não-jornalística, sob cuja responsabilidade de editar material informativo ou publicação destinada à circulação interna ou externa, está obrigada ao cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado o que determina o § 4º do art. 8º.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades.

a) Redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

d) Planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como o de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou distribuição de noticiário com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade de se editar publicação destinada à circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 8º Será possível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional de jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudo para aperfeiçoamento profissional;

d) Desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação de exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no art. 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do art. 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

(As Comissões de Legislação Social e de Serviço Público Civil)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 160, de 1985

(Nº 1.322/83, na Casa de origem.)

Eleva a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, à condição de monumento nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, fica elevada à condição de monumento nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Educação e Cultura

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161, de 1985

(Nº 183/83, na Casa de origem.)

Dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo profissional do advogado será o valor correspondente a 6 (seis) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A jornada de trabalho do advogado terá o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do advogado compreenderá o tempo despendido na prática de atos privativos do advogado, de acordo com a lei, ou necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego, mesmo se executados fora do local de trabalho.

Art. 3º O estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, prestará o estágio necessário à habilitação profissional, sujeito à jornada máxima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Art. 4º O estagiário perceberá como bolsa mínima a importância correspondente ao maior dos seguintes valores:

- a) 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País;
- b) 1/3 (um terço) do menor salário pago a advogado a serviço do mesmo empregador.

Art. 5º Os honorários de advogado, previstos no art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, aproveitarão exclusivamente ao advogado ou advogados, sendo nula qualquer convenção que vise a destinar tal verba ao empregador.

§ 1º Os advogados ligados por vínculo empregatício a um mesmo empregador estabelecerão as regras de distribuição da verba de honorários entre todos eles.

§ 2º Fica revogado o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 6º Na relação de emprego do advogado, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional a quem cabe, com total liberdade, a orientação técnica a ser dada a cada caso e a responsabilidade pelos atos praticados.

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se aos advogados que estão sujeitos a regime de relação de emprego com pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou público e aos que prestam serviços para entidades sindicais e escritórios de advocacia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins, Organização e Patrimônio

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.403, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República — art. 139.

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais relacionados com o exercício da profissão.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na ordem o direito aos honorários con-

tratos ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1º Nos casos que versem sobre o serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos arbitrar-se-á igualmente a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender da avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor de causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os árbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente e avulso, habitual ou permanente;
- d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante no final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100. Prescreve em cinco anos a ação para a cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I — do vencimento do contrato, se houver;
- II — da decisão final do processo;
- III — da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV — da desistência ou transação;
- V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecido, substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na renúncia que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre Normas de Direito Processual do Trabalho. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, de 1985

(Nº 6.444/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, autarquia federal criada pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, vinculada ao Ministério do Interior, será organizada nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Tabela de Pessoal será constituída de empregos, regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento inicial far-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º A Tabela de Pessoal, com os correspondentes salários e gratificações, será elaborada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3º Os empregos da Tabela de Pessoal de que trata esta lei serão providos inicialmente:

- a) mediante aproveitamento dos atuais servidores do Quadro e da Tabela Permanentes da SUDENE, nos termos do art. 4º desta lei;
- b) mediante aproveitamento dos atuais servidores das Tabelas Especiais e Emergenciais da SUDENE, habilitados em processo seletivo elaborado pela Secretaria Executiva da SUDENE e aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Os atuais servidores pertencentes ao Quadro e à Tabela Permanentes do Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão optar pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da vigência desta lei.

§ 1º Observado o disposto no art. 8º desta lei, o aproveitamento dos servidores regidos pela legislação trabalhista implicará alteração do contrato de trabalho.

§ 2º Os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal não farão jus aos direitos e vantagens pertinentes aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º O aproveitamento dos servidores na Tabela de Pessoal não exclui a possibilidade de os mesmos serem

submetidos a regime jurídico que legalmente venha a ser estabelecido.

Art. 5º Os servidores que não optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal serão incluídos em Quadro ou Tabela Suplementares, em extinção, mantida a classificação de cargos e empregos, feita com base na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º As categorias funcionais do Quadro e da Tabela Suplementares serão estruturadas com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

§ 2º Os cargos e empregos pertencentes às categorias funcionais de que trata o parágrafo anterior serão extintos a medida que vagarem, assegurado o direito de ascensão e de progressão funcionais.

Art. 6º O pessoal incluído em Quadro ou Tabela Suplementares perceberá, a título de vantagem individual, a diferença verificada entre sua remuneração e a dos servidores da mesma categoria pertencentes à Tabela de Pessoal.

Parágrafo único. A diferença individual percebida pelos funcionários, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 7º Os servidores requisitados perceberão a remuneração correspondente à função que exercerem na SUDENE, assegurado o direito de opção pelos estipêndios do órgão ou da entidade de origem, acrescidos de gratificação a ser fixada nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelos servidores requisitados pela SUDENE não acarretará vinculação empregatícia.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da execução do disposto nesta lei vigorarão a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 460, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exs, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos de Administração, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dá outras providências, projeto que deverá substituir o encaminhado pela Mensagem nº 324, de 25 de junho de 1985, versando sobre o mesmo assunto.

Brasília, 18 de setembro de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 042, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO E DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Mediante a Exposição de Motivos nº 31, de 4 de junho de 1985, o Ministério do Interior submeteu à consideração de V. Exª anteprojeto de lei, tratando da criação da Tabela de Pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

2. O referido anteprojeto de lei, já encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, previu o aproveitamento dos atuais servidores da Tabela de Pessoal a ser instituída, facultando-se a opção.

3. Verifica-se, no entanto, a necessidade de assegurar-se também aos servidores que preferirem manter a atual situação funcional a remuneração a ser deferida aos que integrarem a nova Tabela de Pessoal, inclusive com possibilidade de os funcionários incorporarem a consequente vantagem individual aos proventos de aposentadoria, evitando-se, assim, maior despesa na oportunidade da inativação (art. 6º).

4. Ainda, afigura-se-nos conveniente aumentar o prazo de opção para 180 dias, alterando-se os contratos de trabalho, bem como deve ser consignado, na lei a ser expedida, que o aproveitamento dos atuais servidores na Tabela de Pessoal não lhes subtrairá a possibilidade de serem submetidos a um novo regime jurídico que seja estabelecido para os servidores federais (art. 4º § 3º).

5. Em face do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o presente anteprojeto de lei, contendo as modificações do projeto, relativo ao assunto, encaminhado ao Congresso Nacional, acima mencionadas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exª os nossos protestos de elevado respeito. — **Aluizio Alves**, Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro de Estado do Interior.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

De provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o

justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se elevará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 3º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de Autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da Autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído e aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei estabelecerá, para cada Ministério órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia,

um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 103, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicam à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

LEI Nº 3.692, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), diretamente subordinada ao Presidente da República, administrativamente autônoma e sediada na cidade do Recife.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

§ 2º A área de atuação da SUDENE abrange além dos Estados referidos no parágrafo anterior, a zona de Minas Gerais compreendida no Polígono das Secas.

§ 3º Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, somente poderão ser aplicados em localidades compreendidas na área constante do parágrafo anterior.

Art. 2º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste tem por finalidades:

- a) estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento do Nordeste;
- b) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de órgãos federais na região e que se relacionem especificamente com o seu desenvolvimento;
- c) executar diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, os projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação em vigor;
- d) coordenar programas de assistência técnica, nacional ou estrangeira, ao Nordeste.

Art. 3º A SUDENE será dirigida por um Superintendente, de livre escolha do Presidente da República, o qual será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo e pela representação ativa e passiva do órgão em juízo e fora dele.

§ 1º O Superintendente perceberá vencimentos equivalentes aos que estabelecer a lei para os cargos em comissão símbolo "CC-1".

§ 2º As funções de Superintendente poderão ser exercidas por dirigentes de órgão técnico ou financeiro da União, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 4º A SUDENE compreende:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será constituído de 22 (vinte e dois) membros, sendo 9 (nove) indicados pelos Governadores dos Estados do Nordeste — um por Estado — 3 (três) membros natos, um representante do Estado-Maior das Forças Armadas e 9 (nove) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Educação e Cultura;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) Ministério da Viação e Obras Públicas;
- g) Banco do Brasil S.A.;
- h) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- i) Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 1º São membros natos:

- a) o Superintendente da SUDENE;
- b) o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- c) o Superintendente da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 2º Os Governadores dos Estados sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades mencionados neste artigo serão escolhidos entre seus servidores, e sua substituição, bem como a dos membros natos do Conselho, se processará na forma prevista em regulamento.

Art. 6º A Secretaria Executiva funcionará sob a direção e responsabilidade imediata do Superintendente e terá sua estrutura estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva manterá escritório na Capital da República e, à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, nos diversos Estados do Nordeste.

Art. 7º Incumbe à SUDENE:

- a) examinar e encaminhar com o seu parecer, ao Presidente da República, proposições que se relacionem com os problemas do desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nesta região;
- b) controlar, sem prejuízo das atribuições deferidas a outros órgãos, os saldos das dotações orçamentárias, créditos especiais, financiamentos e contas bancárias especiais dos gestores de projetos constantes do plano diretor, através dos elementos fornecidos pelos órgãos executivos;
- c) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados especificamente ao desenvolvimento do Nordeste, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;
- d) sugerir, relativamente à região e em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), para as providências legislativas que se fizerem necessárias, a criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, tendo em vista a capacidade ou eficiência dos mesmos, sua adequação às respectivas finalidades e especialmente, a parte que lhes competir na execução do plano diretor;
- e) praticar todos os atos compreendidos em suas finalidades.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. fornecerão à SUDENE trimestralmente e sempre que lhes forem solicitados, extratos das contas a que se refere a alínea "b" deste artigo.

Art. 8º Será estabelecido em lei um plano diretor pluri-anual, no qual se discriminem, pelos diferentes setores, os empreendimentos e trabalhos destinados ao desenvolvimento específico da região.

§ 1º Os programas anuais de trabalho das entidades e órgãos federais que se destinem ao desenvolvimento específico da região, serão elaborados com a colaboração e aprovação da SUDENE, dentro das diretrizes do plano diretor.

§ 2º Serão também estabelecidas em lei as alterações propostas pela SUDENE, no plano diretor, que modifiquem os orçamentos dos empreendimentos aprovados.

§ 3º Os programas e projetos de caráter local, incluídos, posteriormente, no plano diretor, durante os períodos de elaboração da lei orçamentária, não deverão absorver mais de 20% (vinte por cento) dos recursos comprometidos na execução anual do mesmo plano.

§ 4º A SUDENE apresentará ao Presidente da República, até 31 de março de cada ano, relatório sobre a execução do plano diretor no exercício anterior, o qual será encaminhado ao Poder Legislativo, para os fins legais.

Art. 9º O Orçamento Geral da União consignará recursos, devidamente discriminados, para a execução, em cada exercício, dos empreendimentos programados no plano diretor.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária será instruída, por indicação da SUDENE, com os elementos necessários à discriminação a que se refere este artigo, obedecendo-se, tanto quanto possível, na atribuição de recursos para obras, serviços e empreendimentos nos diversos Estados do Nordeste, aos índices de gravidade da seca estabelecidos na Lei nº 1.004, de 14 de dezembro de 1949 (art. 9º e §§).

Art. 10. Sem prejuízo dos mínimos previstos no art. 198, da Constituição e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e além dos demais recursos normalmente destinados a outros programas que vierem a ser incluídos no plano diretor, serão atribuídos à SUDENE recursos anuais, não inferiores a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, fixada com base na última arrecadação apurada.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, bem como os decorrentes de créditos adicionais destinados à execução do plano diretor, não poderão ser suprimidos ou reduzidos, em cada exercício financeiro, por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Será elaborado pela SUDENE, com a cooperação dos órgãos que atuam no Nordeste, um plano de emergência para o combate aos efeitos das secas e socorro às populações atingidas, durante sua incidência, o qual será periodicamente revisto, de modo que possa ser aplicado imediatamente, sempre que for necessário.

Art. 12. Os recursos atribuídos a entidades e órgãos governamentais para a execução do plano diretor e dos programas decorrentes serão aplicados sob a supervisão e fiscalização da SUDENE.

Parágrafo único. Constitui elemento essencial à prestação de contas das despesas efetuadas com a execução de obras e a aquisição e instalação de equipamentos a cargo da SUDENE ou por ela fiscalizadas, a exibição de laudo passado pela mesma, em que se ateste a execução parcial ou final dos empreendimentos, em condições técnicas satisfatórias e em concordância com os projetos e especificações aprovados.

Art. 13. Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) formular, com base nos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva, as diretrizes da política de desenvolvimento do Nordeste;
- b) aprovar e encaminhar ao Presidente da República o projeto do plano diretor e os atos das respectivas revisões;
- c) acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do plano diretor, podendo designar, dentre seus membros, comissões especiais para fazê-lo;
- d) sugerir a adequação dos planos estaduais de desenvolvimento à orientação do plano diretor e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;
- e) submeter à aprovação do Presidente da República plano especial de obras, de abastecimento e de assistência às populações flageladas, para ser executado na emergência de seca;
- f) pronunciar-se sobre proposições da Secretaria Executiva, no caso do art. 14, letra "i", e encaminhar aos poderes competentes sugestões a respeito;
- g) opinar sobre a elaboração e execução de projetos de interesse específico do Nordeste, a cargo de órgãos federais que operem na região, ou que tenham de realizar-se mediante o financiamento de instituições oficiais de crédito;

h) apreciar o relatório anual sobre a execução do plano diretor, encaminhando-o, no prazo legal, ao Presidente da República;

i) propor ao Presidente da República aos Ministros de Estado e aos dirigentes e órgãos ministeriais subordinados à Presidência da República a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento do Nordeste, bem como a fixação de normas para a sua elaboração;

j) propor ao Presidente da República:

1) a concessão de câmbio favorecido ou de custo, ou a autorização para o licenciamento de importação sem cobertura cambial, prevista no Capítulo V do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, para equipamentos destinados ao Nordeste, inclusive implementos agrícolas, considerados essenciais ao desenvolvimento da região;

2) a declaração de prioridade em relação a equipamentos destinados ao Nordeste, para efeito da concessão de isenção de impostos e taxas de importação, nos termos do art. 18;

3) a declaração de ser do interesse do desenvolvimento regional a extração e industrialização de minérios no Nordeste, nos termos do art. 19.

4) a concessão de 50% (cinquenta por cento) das divisas conversíveis provenientes das exportações do Nordeste, para a importação de bens necessários ao desenvolvimento regional.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhidos na forma estabelecida no Regimento Interno da SUDENE.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se fora da sede da SUDENE, em diferentes locais da região, ou na Capital da República.

Art. 14. Compete à Secretaria Executiva:

a) elaborar o projeto do plano diretor e preparar os atos de revisão anual do mesmo, submetendo-os ao Conselho Deliberativo;

b) coordenar a ação de outros órgãos ou entidades, para a elaboração de programas e projetos que se enquadrem no plano diretor;

c) coordenar e fiscalizar a execução dos programas e projetos que consubstanciarem as diretrizes do plano diretor;

d) elaborar relatório anual sobre a execução do plano diretor e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

e) preparar, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo, plano de obras, de abastecimento e de assistência, para ser executado na emergência de seca;

f) superintender e fiscalizar, na ocorrência de seca, a ação dos órgãos e serviços federais sediados na região, para execução de plano especial de obras, abastecimento e assistência;

g) elaborar ou contratar a elaboração de projetos e dar assistência técnica a órgãos federais, estaduais e municipais na elaboração de programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do Nordeste;

h) executar os projetos que forem diretamente atribuídos à SUDENE;

i) interessar grupos privados em participarem dos projetos compreendidos no plano diretor;

j) examinar proposições que se relacionarem com os problemas de desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região, encaminhando o seu estudo ao Conselho Deliberativo, para o devido pronunciamento;

l) elaborar ou contratar a elaboração de estudos para o estabelecimento e a reformulação periódica do plano diretor;

m) articular-se com os órgãos federais que operam no Nordeste, a fim de coordenar-lhes a ação e possibilitar seu melhor rendimento;

n) assistir o Conselho Deliberativo, suprimindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;

o) desincumbir-se das atividades administrativas necessárias ao exercício das atribuições da SUDENE;

p) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, para as providências que o mesmo julgar conveniente, relatório sintético de suas atividades.

Art. 15. A SUDENE utilizará, em regra pessoal requisitado, que trabalhará, sempre que possível, em regi-

me de tempo integral, podendo, nesse caso, o seu salário ser complementado, até 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos, mediante aprovação do Presidente da República e publicação no **Diário Oficial**.

§ 1º Poderá também a SUDENE contratar, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, pessoal especializado para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 2º A Secretaria Executiva poderá ter igualmente além dos servidores requisitados, pessoal próprio, para os seus serviços administrativos, o qual constará de tabela previamente aprovada pelo Presidente da República e publicada no **Diário Oficial**.

§ 3º O pessoal próprio, de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser admitido mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de cargos ou funções a título precário.

Art. 16. Para efeito da execução dos projetos de sua competência, ou por ela aprovados, poderá a SUDENE promover, na forma da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Art. 17. A SUDENE gozará das isenções tributárias deferidas pela legislação vigente aos órgãos da administração pública.

Art. 18. Fica isenta de quaisquer impostos e taxas a importação de equipamentos destinados ao Nordeste, considerados preferencialmente os das indústrias de base e de alimentação, desde que, por proposta da SUDENE ou ouvido o parecer da mesma, sejam declarados prioritários em decreto no Poder Executivo.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas e equipamentos:

a) usados ou reconicionados;

b) cujos similares não existam no país, com esse caráter registrados, tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela SUDENE, às necessidades da execução de desenvolvimento do Nordeste.

Art. 19. Revogado o disposto no art. 72 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação o art. 35 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956:

“Art. 35. As indústrias químicas que aproveitarem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza que também a utilizem, nomeadamente as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, cocos, óleos vegetais e de cera de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungstênio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios cuja extração e industrialização sejam declaradas do interesse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e no Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e o adicional sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive.”

§ 1º As novas indústrias, previstas neste artigo, que se tenham instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, ou venham a instalar-se até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do imposto de renda e adicional até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria, na região, que utilize matéria-prima idêntica ou similar e que fabrique o mesmo produto em volume superior a 30% (trinta por cento) do consumo aparente regional, ou desde que as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo.

§ 2º São dedutíveis, para efeito de imposto de renda, as despesas atinentes a pesquisas minerais realizadas, nas regiões do Norte e do Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia, por concessionários de pesquisa ou lavra e por empresas de mineração legalmente organizadas.

§ 3º A declaração de tratar-se de minérios cuja extração e industrialização sejam do interesse do desenvolvimento regional far-se-á em decreto do Poder Executivo, mediante proposta da SUDENE, no que se referir ao Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia.

Art. 20. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados diretamente à SUDENE, quer para o funcionamento de seus órgãos, quer para a execução de Projetos a seu cargo, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará a importância dessas dotações e créditos no Banco do Brasil S.A., ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da SUDENE.

§ 2º Os saldos das dotações e créditos a que se refere este artigo, quando não utilizados, serão escriturados como restos a pagar.

§ 3º O Superintendente da SUDENE apresentará ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas das despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 21. O patrimônio da SUDENE é constituído pelo acervo do Conselho de Desenvolvimento do Nordeste (Decreto nº 45.445, de 20 de fevereiro de 1959) incluídos os seus haveres, bens móveis, documentos e papéis do seu arquivo, que a ela serão incorporados na data do seu recebimento.

Art. 22. É transferido para a SUDENE o saldo da dotação global constante do orçamento da despesa para o exercício de 1959, no Subanexo 4.01.02, Verba 1.0.00, Consignação 1.6.00, Subconsignação 1.6.23 — Reparelhamento e desenvolvimento de programas, serviços e trabalhos específicos, item 3 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (Decreto nº 40.554, de 14 de dezembro de 1956), inclusive elaboração de estudos, projetos e investigações econômicas e sociais.

Art. 23. Para a execução das atribuições conferidas à SUDENE nos arts. 14 e 15 desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 24. Enquanto não for instituído o plano diretor previsto no art. 8º, a SUDENE poderá promover a execução de projetos e planos parciais, a serem integrados naquele, os quais serão estabelecidos em lei, com a indicação dos respectivos recursos.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), à conta do qual correrão, na forma da legislação vigente, as despesas com os planos e projetos a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo de recursos mais amplos e específicos que lhes forem atribuídos nas leis que os estabelecerem.

Art. 26. Será colocada à disposição da SUDENE, trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S.A., importância nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos ágios arrecadados, na forma da legislação em vigor, mediante a venda de divisas provenientes da exportação de mercadorias oriundas dos Estados a que se refere o § 1º do art. 1º, deduzidas as bonificações concedidas a exportadores da região.

Parágrafo único. As importâncias depositadas nos termos deste artigo serão aplicadas, sempre que possível, em projetos que visem fortalecer a economia de exportação dos Estados da região.

Art. 27. Nenhum projeto de financiamento ou aval, destinado a investimentos para o desenvolvimento econômico do Nordeste, enquadrado no plano diretor, poderá ser aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., sem que sobre o mesmo se manifeste a SUDENE, mediante parecer da sua Superintendência no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O estudo e o encaminhamento dos projetos a que se refere este artigo, terão prioridade tanto na SUDENE como nos mencionados estabelecimentos de crédito.

Art. 28. O Banco do Nordeste do Brasil S.A., aplicará pelo menos 70% (setenta por cento) de seus recursos em empréstimos especializados com o prazo mínimo de seis meses, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952.

Art. 29. Os recursos correspondentes a 2% (dois por cento) da renda tributária da União previstos no art. 198 da Constituição, serão aplicados preferencialmente em obras de açudagem, irrigação, perfuração de poços tubulares e construção de rodovias, na área compreendida no Polígono das Secas, e não poderão ser reduzidos por ato do Poder Executivo.

Art. 30. Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta lei.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1959; 138ª da Independência e 71ª da República. — Juscelino Kubitschek — Armando Falcão — Jorge do Paço Mattoso Maia — Henrique Lott — Horácio Lafer — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto — Mário Meneghetti — Clóvis Salgado — Fernando Nóbrega — Francisco de Mello — Mário Pinotti.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECERES

PARECERES

Nºs 810 e 811, de 1985

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 1983, que "manda aplicar aos representantes comerciais e viajantes, na forma que especifica, os benefícios fiscais concedidos aos taxistas para aquisição de veículos a álcool".

PARECER Nº 810, DE 1985
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, estende aos representantes comerciais e viajantes, no exercício da atividade, os benefícios fiscais deferidos aos taxistas pelo Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, para aquisição de automóvel a álcool.

Para gozo da isenção, estabelece o Projeto que a prova do exercício da atividade profissional será feita mediante atestado expedido pelo órgão sindical respectivo.

2. Fundamenta o Autor sua Proposição na circunstância de ser o automóvel, tanto para os motoristas de táxi quanto para os representantes comerciais e viajantes, o indispensável instrumento de trabalho.

3. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nada impede a tramitação do Projeto.

No que pertine à técnica legislativa, é necessário não olvidar que o Decreto-Lei nº 1.944, de 1982 deixou de vigorar desde 30 de setembro de 1983, nos termos do Decreto-Lei nº 2.026, de 1º de junho de 1983.

Em consequência, imprópria se torna a expressão "atualmente concedidos", insita no artigo 1º do Projeto. Inobstante, compreensível sua inserção à data da proposição.

4. Assim, no nosso entender, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e o elevado conteúdo social de que se reveste, na forma da seguinte

EMENDA Nº 1 — CCJ

"Art. 1º Estendem-se aos representantes comerciais e viajantes no exercício da atividade pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, os benefícios fiscais concedidos aos taxistas para a aquisição de automóvel a álcool."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Nelson Carneiro, (sem voto) — Nivaldo Machado — Raimundo Parente — Jutahy Magalhães — Severo Gomes — Hélio Gueiros.

PARECER

Nº 811, DE 1985

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Cid Sampaio

O Projeto aqui apresentado, do ilustre Senador Nelson Carneiro, concede aos representantes comerciais e viajantes, os benefícios fiscais já facultados aos taxistas na aquisição de veículos a álcool.

Examinada a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela constitucionalidade da proposição e destacou o elevado conteúdo técnico, sendo favorável a aprovação do projeto.

A justificativa do Autor se baseia no fato de que o veículo é um instrumento de trabalho para as categorias aqui referenciadas e que a medida trará vantagens para a indústria automobilística e até mesmo para o proálcool.

Entendo que a concessão feita aos motoristas de táxis é perfeitamente racional e de relevante valor social, uma vez que realmente sobrevivem do automóvel, que é o seu instrumento de auferir renda para o sustento da família.

Sendo esta medida estendida aos representantes comerciais e viajantes, que utilizam esses automóveis nas suas atividades comerciais, embora em muitos casos esse instrumento de trabalho não seja utilizado só para aquele determinado fim, seria perigoso, uma vez que poderia ser um incentivo para grandes compras, muitas desnecessárias, na iminência de sobrepujarem os referidos benefícios.

Por outro lado, proporcionaria, ainda, uma grande drenagem na cobrança dos impostos.

Em face do exposto, somos de parecer contrário à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1985. — Álvaro Dias, Presidente em exercício — Cid Sampaio, Relator — Alexandre Costa — Gabriel Hermes — José Lins — Albano Franco — Virgílio Távora.

PARECER

Nº 812, DE 1985.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1984, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo concernente à Justiça do Trabalho".

Relator: Senador Moacyr Duarte

O Projeto ora submetido ao nosso exame foi apresentado pelo nobre Senador Nelson Carneiro e tem por objetivo alterar o art. 142, da Constituição Federal, incluindo a figura dos sindicatos profissionais como parte nos dissídios coletivos.

Ao justificar a proposição salienta seu eminente autor que se inspirou no V Encontro Nacional dos Seguritários, realizado em Praia Grande de 4 a 6 de setembro de 1983.

O Art. 142, da Constituição Federal, prescreve que: "Compete à Justiça do Trabalho concluir e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho." (grifo nosso)

Ao atribuir aos sindicatos profissionais, como pessoa jurídica, capacidade para ingressar como parte na Justiça do Trabalho, o projeto modifica o citado preceito, o que só poderia, evidentemente, ser feito, através de emenda constitucional.

Vale mencionar que nesse mesmo sentido se pronunciou a Associação dos Advogados de São Paulo, nos termos de parecer anexado ao processado.

Ante o exposto, somos pela rejeição do projeto por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Moacyr Duarte, Relator — Américo de Souza — Nivaldo Machado — Odacir Soares — Alfredo Campos — Martins Filho — Hélio Gueiros.

PARECER

Nº 813, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que "dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Relator: Senador Nelson Carneiro

Visa o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, alterar a redação dos artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916), com o propósito de substituir o Estado-membro pelo Município no caso de incorporação de bens de herança jacente.

Pelo Projeto de Lei em causa os dispositivos legais acima indicados passariam a vigor como se segue:

"Art. 1º Os artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/16) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

V. Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

É oportuno registrar que já se busca atender à pretensão veiculada na iniciativa em exame no artigo 1.845, do Projeto de Lei nº 118-CN, referente ao novo Código Civil. Ali se inclui a União, porém, quanto à hipótese de bens da herança jacente situados em Território Federal.

A constitucionalidade e a juridicidade do PLS nº 141 são indisputáveis. Ademais, parece-nos que o texto proposto está vazado em boa técnica legislativa. De resto, quanto ao mérito, nada temos a opor.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Martins Filho — Alfredo Campos — Odacir Soares — Moacyr Duarte — Hélio Gueiros — Américo de Souza.

PARECERES

Nºs 814, 815 E 816, DE 1985

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 1985, que "dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais".

PARECER Nº 814, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Senador Virgílio Távora, cria sistemática específica para o cálculo do imposto de renda na fonte sobre salários do contribuinte servidor público, mantendo inalterada, a legislação quanto aos demais assalariados.

A diferença ou novidade contida no Projeto consiste em indicar explicitamente que o imposto incidirá sobre o vencimento básico do cargo, emprego ou função, em lugar de mandar agregar a esse valor os demais componentes da remuneração total do servidor, gratificações, adicionais, etc. para, em seguida, determinar reduções diversas (INPS, dependentes, etc.), até chegar à base de cálculo do imposto.

Como regra, haverá menor arrecadação, porque o vencimento básico dos cargos, empregos e funções é menor que o valor da renda líquida, mensal, que, atualmente, vem servindo de base de cálculo para imposto.

Todavia, é bom que se frise que não ocorrerá perda de receita. O motivo reside no fato de que o imposto retido na fonte é apenas, a antecipação do tributo a ser pago na declaração de rendimentos do exercício seguinte. Há, todo ano, um jogo de contas final, por acasão da declaração de rendimentos: o que se pagou a menor na fonte durante o ano, terá de aparecer e de ser pago, assim como o que se paga a mais terá de ser devolvido.

Com essa mecânica de compensação anual, a quantia real a pagar é o imposto que se apura na declaração de rendimentos, e não o imposto que é retido pela fonte pagadora dos salários. Em consequência, a Fazenda nada perde com o fato de vir a baixar a arrecadação do impos-

to na fonte: tudo se recomporá com os números e cálculos constantes da declaração anual de rendimento.

Aliás, como bem assinalado na Justificação, o que se pretende com o Projeto é evitar o excesso que vem ocorrendo no imposto retido na fonte, o qual, ao fim de cada ano, supera em muito o valor do tributo apurado na declaração de rendimentos.

Sendo assim, como realmente é, nem sequer se poderia falar em perda de arrecadação. O certo seria dizer que desaparecerá a arrecadação indevida, a arrecadação injusta, a arrecadação acima do valor exigido pela Lei.

Outro ponto digno de esclarecimento é o fato da Proposição cuidar, tão só, do problema do servidor público, deixando de lado os outros assalariados. Acontece, no entanto, que a situação dos últimos pela complexidade de que se reveste, pelas diferenças de caso a caso implicaria em legislação bastante mais ampla. Nem por isso devemos deixar de evitar um mal, embora em menor escala, que consiste nesta praxe de se tomar do servidor na fonte quantia abusiva, verdadeiro empréstimo compulsório, que só reverte aos seus bolsos quanto o erário tem disponibilidade.

Deflui do exposto, que o Projeto além de justo e conveniente, não implica em aumento de despesa. Quanto ao problema da iniciativa, temos tido ocasião de aprovar nesta Comissão, casos, como esse, tendo em vista o entendimento mais liberal que vem nortear a jurisprudência desse Órgão, no tocante à iniciativa.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto por considerá-lo constitucional, jurídico e oportuno.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Helvídio Nunes — Luiz Cavalcante — Octávio Cardoso — Jutahy Magalhães — Nelson Carneiro — Roberto Campos.

**PARECER Nº 815, DE 1985,
Da Comissão de Serviço Público Civil**

Relator: Senador Jutahy Magalhães

De iniciativa do nobre Senador Virgílio Távora, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei, dispondo sobre o cálculo do imposto de renda na fonte dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais.

Justificando a proposição, esclarece o seu ilustre autor que o objetivo primordial é "dar um tratamento uniforme e mais equânime ao cálculo do imposto de renda retido na fonte para todo o funcionalismo público...."

"Com a adoção da medida proposta, não ocorrerá perda real de receita para a União, pois esta simplesmente deixará de contrair dívida (pelo excesso de arrecadação) a ser paga com a correspondente correção monetária no exercício seguinte, o que onera sempre e mais o Tesouro Nacional."

"É de conhecimento público que os reajustes concedidos ao funcionalismo nos últimos anos têm sido ditados pelas disponibilidades de recursos no orçamento fiscal, ficando sempre muito aquém dos índices inflacionários. Com isso, os servidores vêm sofrendo uma inequívoca perda de poder aquisitivo, fato reconhecido inclusive pelo Poder Executivo."

O projeto teve tramitação e aprovação pacífica na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, cujo Órgão técnico pronunciou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e oportunidade.

Nada vendo que obstaculize a sua normal tramitação, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1985. — Alfredo Campos, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Fábio Lucena — Virgílio Távora, com abstenção.

**PARECER Nº 816, DE 1985
Da Comissão de Finanças**

Relator: Senador Martins Filho

O Projeto de lei em apreciação, de autoria do nobre Senador Virgílio Távora, trata da fixação da base de cálculo do imposto de Renda na fonte que incide sobre o trabalho assalariado dos servidores públicos civis.

Na legislação específica do Imposto de Renda, existe sistema próprio para a determinação da renda líquida dos assalariados, para efeito de cálculo do Imposto de Renda na fonte, a qual parte do valor bruto das remunerações individuais constantes da folha de pagamento, com deduções especificadas em lei, de valor inexpressivo,

se comparadas com as deduções e abatimentos permitidos ao ensejo da apresentação da Declaração de Rendimentos anual.

Em consequência, surge forte diferencial entre a renda líquida tributável na declaração de rendimentos e a renda líquida que serve de base aos cálculos mensais do Imposto de Renda retido na fonte, a título de antecipação do imposto a pagar na declaração do exercício seguinte.

Referido diferencial agrava-se profundamente com os elevados níveis de inflação em que temos vivido nos últimos anos, porque o imposto retido na fonte passa a crescer com a correção monetária de seus valores e chega a atingir várias vezes o valor do Imposto de Renda que se destinaria antecipar.

Com tal ocorrência sofre o poder aquisitivo do assalariado no decurso do ano base e, também, sofrem os cofres públicos no exercício financeiro a seguir, quando terá de proceder à restituição do que cobrou a maior, incluída a correspondente correção monetária.

Urge, pois, uma medida para conter essa distorção. O ideal é que pudesse ela ser geral, abrangendo todos os assalariados. Todavia, dados os problemas de caixa que o Governo Federal vem enfrentando, e tendo em vista, ainda, que o Governo continuaria com o encargo das restituições no ano em que eliminasse a retenção, a maior do Imposto de Renda na fonte, não há outra alternativa senão a de procurar soluções parciais para o excesso que está ocorrendo na cobrança do imposto na fonte, sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

O presente Projeto representa um esforço nesse sentido, pois que define novos parâmetros para a determinação da renda líquida dos servidores civis, de modo a impedir que no decorrer do ano base venham esses contribuintes a pagar, antecipadamente, imposto maior do que o devido na respectiva declaração anual de rendimentos.

O sistema de cálculo instituído pelo Projeto pode vir a se revelar verdadeiramente eficaz, porquanto a renda líquida a sofrer a incidência do imposto será reduzida a níveis que compatibilizem o imposto respectivo ao seu verdadeiro conceito de "antecipação do que for apurado na correspondente declaração anual de rendimentos (Decreto-Lei nº 1.914/80, art. 1º)".

Convém lembrar, aqui, habituais alegações da Secretaria da Receita Federal, segundo as quais não se deveria trasladar para os funcionários públicos civis as concessões e isenções obtidas pelos militares, magistrados e parlamentares mas, sim, aplicar também a essas categorias de contribuintes o rigor que existe em relação aos demais assalariados.

O caso do presente Projeto não interfere com tais alegações, porque não trata, propriamente, de isentar do Imposto de Renda, e sim de ajustar a cobrança do imposto ao quantum realmente devido em função dos rendimentos anuais do contribuinte, declarados na forma da legislação específica do tributo.

Por consequência, os funcionários públicos civis federais, estaduais, municipais e autárquicos continuarão a ter todos os seus rendimentos incluídos na declaração anual, sujeitando-se ao Imposto de Renda progressivo tal como os demais assalariados e na conformidade da legislação em vigor. Nada perde a Receita Federal, a não ser o excesso que vem arrecadando com a sistemática de cálculo imposta aos assalariados.

Isto posto e tendo em vista, ainda, que as Comissões de Constituição e Justiça e de Serviços Público Civil se manifestaram favoravelmente, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 1985. — Lomanto Júnior, Presidente — Martins Filho, Relator — Alcides Saldanha — César Cals — Jutahy Magalhães — Marcelo Miranda — Virgílio Távora — Américo de Souza — Roberto Campos.

PARECER

Nº 817, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1984, que "altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, para equiparar ao funcionário público civil da União, o Juiz Temporário aposentado".

Relator: Senador Alfredo Campos

O nobre Senador Carlos Chiarelli procura, na proposição sob nosso exame, equiparar o Juiz Temporário, no

exercício do cargo ou aposentado, ao funcionário público civil, para efeitos da legislação previdenciária e assistência social.

Salienta o Senador, na sua justificação, que o art. 10 da Lei nº 6.903, de 1981, providenciou essa equiparação enquanto esteja o Juiz no exercício de cargo. Contudo, prossegue, a Lei trata claramente da aposentadoria dos juizes temporários, sendo descabida que tal equiparação somente ocorra no exercício do cargo.

Prosseguindo, salienta o ilustre Autor:

"Por não se justificar distinção hoje existente entre o Juiz Temporário da União em exercício e o aposentado, torna-se necessária a alteração do texto legal, a fim de que tais situações passem a ser idênticas, pois, quando aposentado, continua o Juiz a ter todas as necessidades inerentes à pessoa humana, como se estivesse ligado à produção lucrativa."

Não duvidamos, no mérito, das necessidades de se promover correção no texto da Lei, eliminando-se, desta forma, tal infortúnio, que resulta numa situação contrária aos princípios da equidade. Embora conhecendo a convivência da presente proposição, especialmente quanto ao seu alcance social, não podemos, entretanto, nós congressistas, avocar iniciativa nesse sentido, em face dos preceitos do art. 81, item V e do art. 103 da Constituição Federal; in verbis:

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República V. — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.

Art. 109. Lei Federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios."

Como podemos verificar, o projeto do eminente Senador Chiarelli colide, claramente, com o preceito constitucional da competência privativa do Presidente da República em assuntos que dispunham sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal. Assim, por ser inconstitucional, opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Raimundo Parente — Martins Filho — Hélio Guelros — Nelson Carneiro — Octávio Cardoso — Roberto Campos.

PARECER

Nº 818, DE 1985.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1984 (nº 2.394-C, de 1976, na Casa de origem), que "altera a redação dos §§ 4º e 5º do artigo 23 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modifica a legislação de previdência social e dá outras providências".

Relator: Senador Raimundo Parente

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo da Câmara dos Deputados e de autoria do nobre Deputado Moreira Franco, propõe modificações ao artigo 23 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que, a sua vez, alterou a legislação sobre a Previdência Social.

A matéria versada no referido artigo cinge-se à designação de companheira como beneficiária da Previdência Social, dispondo os seus parágrafos sobre os meios de prova de vida em comum (§ 1º), o suprimimento dessas provas (§ 2º), o subjetivismo da designação (§ 3º), o procedimento para o reconhecimento da designação *post mortem* (§ 4º) e a situação de concorrência da companheira com os filhos menores havidos em comum com o segurado (§ 5º).

Os parágrafos 4º e 5º são alvo da modificação que se quer implementar.

No que pertine ao § 4º, diz o texto em vigor:

"§ 4º A designação só poderá ser reconhecida *post mortem* mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil."

A modificação proposta dispõe:

"O suprimimento da designação só poderá ser admitido *post mortem* mediante um conjunto de provas que reafirma, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil."

Ao que se vê, embora os textos guardem aparente similitude, há profunda alteração no espírito da lei, já que, enquanto o original fala em reconhecimento da designação, o Projeto cria o suprimimento dela, o que era, até então, vedado pelo § 3º.

A seu turno, o § 5º do artigo 23, hoje, estabelece:

"§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário."

Segundo o projeto, assim ficará redigido tal parágrafo:

"§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos na vida em comum com o segurado."

Suprimir-se-á, assim, a possibilidade de discordância do segurado a tal respeito.

2. Atentos à disposição contida no artigo 100, inciso III, alínea b, item I, do Regimento Interno, deixamos de opinar quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, porque esses aspectos já foram apreciados pela douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem.

Cumprir registrar, inobstante, que, a nosso ver, não se conforma com a juridicidade falar-se em suprimimento da vontade, *post mortem*, o que nos faz admitir que a solução apontada pelo texto em vigor seja a mais adequada às situações que espelha.

3. Deixando à margem, porém, essa observação de natureza pessoal, aduzimos que, no que pertine à regimetalidade, nada há a reparar.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, somos de opinião que a Proposição deva voltar-se, também, ao parágrafo 3º, a fim de não suscitar conflito entre ele e o § 4º.

4. Com o exame do mérito, nos exatos termos do artigo 109 do Regimento Interno, compete à douta Comissão de Legislação Social, limitamos o alcance do nosso Parecer ao oferecimento de Emenda Substitutiva que permita a tramitação regular do projeto, escoimado o conflito apontado entre seus dispositivos.

EMENDA Nº 1 — CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a redação dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 23 da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, que modifica a legislação de previdência social e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 23 da Lei nº 5.980, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º O suprimimento da designação só poderá ser admitido *post mortem* mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos na vida em comum com o segurado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1985. — José Ignacio Ferreira, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Jutahy Magalhães — Nivaldo Machado — Henrique Santillo — Martins Filho — Hélio Gueiros — Roberto Campos.

EXPEDIENTE RECEBIDO

Lista nº 6, de 30 de setembro de 1985

Manifestações Favoráveis ao PL nº 4.111/84 (jornada de 6 horas de trabalho para os funcionários da CEF):

— da Assembléia Legislativa de Alagoas — AL;
— da Câmara Municipal de Arapiraca — AL;
— da Assembléia Legislativa de Fortaleza — CE;
— da Câmara Municipal de Colatina — ES;
— dos Economistas de Juiz de Fora — MG;
— da Assembléia Legislativa de Minas Gerais — MG;
— da Câmara Municipal de Uberaba — MG;
— da Câmara Municipal de Paracatu — MG;
— da Câmara Municipal de Esperança — PB;
— da Assembléia Legislativa de Pernambuco — PE;
— da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte — RN;

— da Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Natal — RN;
— da Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul — RS;

— da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul — RS;

— da Câmara de Vereadores de Santa Maria — RS;
— da Câmara Municipal de Novo Hamburgo — RS;
— da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia — RO;

— da Câmara Municipal de Pimenta Bueno — RO;
— da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina — SC;

— da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos — SP;

— da Câmara Municipal de Pacaembu — SP;
— do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos — SP;

— da Srª Alice da Conceição Alves — São Paulo — SP;

— do Sr. Adalberto Lopes — São Paulo — SP;
— da Srª Ana Maria Fernandes — São Paulo — SP;
— do Sr. Antônio Wilson Macedo — São Paulo — SP;

— do Sr. Carlos Alberto Teixeira — São Paulo — SP;
— do Sr. Cláudio Afonso — São Paulo — SP;
— da Srª Débora Cristina Parisi — São Paulo — SP;

— do Sr. Constantino Ribeiro Rocha — São Paulo — SP;

— do Sr. Devoir Antônio Capeli — São Paulo — SP;
— do Sr. Edécio Pereira de Carvalho — São Paulo — SP;

— da Srª Elza Yuri Yshimine — São Paulo — SP;
— da Srª Helena M. Y. Miyamoto — São Paulo — SP;

— da Srª Ivete Kanaciro — São Paulo — SP;
— do Sr. José Moraes de Souza Filho — São Paulo — SP;

— do Sr. José Mauro Cheng — São Paulo — SP;
— do Sr. Kiyoro Kurano — São Paulo — SP;
— da Srª Lailia Trevisan de Abreu Silvestre — São Paulo — SP;

— do Sr. Luís Carlos Voepe — São Paulo — SP;
— da Srª Luzia Aparecida Buzzo — São Paulo — SP;
— da Srª Margarette Aparecida Polli — São Paulo — SP;

— da Srª Maria Angélica Moretto — São Paulo — SP;
— da Srª Maria Emília Ferrari — São Paulo — SP;
— da Srª Maria de Lourdes A. Pinto — São Paulo — SP;

— da Srª Marina Hutoni Watanabe — São Paulo — SP;

— da Srª Maria Luíza Leal — São Paulo — SP;
— da Srª Maria Wadih Bacha — São Paulo — SP;
— do Sr. Marcelo Mendes — São Paulo — SP;

— da Srª Márcia Hirth Barsali — São Paulo — SP;
— da Srª Márcia Poyares Bisordi — São Paulo — SP;
— do Sr. Marco Antônio Mendes — São Paulo — SP;

— da Srª Marilene Jorge Pulga — São Paulo — SP;
— da Srª Marisa M. A. Zuccoli — São Paulo — SP;
— da Srª Martha S. Previero — São Paulo — SP;

— do Sr. Milton Campos Menezes — São Paulo — SP;

— da Srª Mirian de Andrade Garrido — São Paulo — SP;

— do Sr. Moucir Almeida — São Paulo — SP;
— da Srª Nádia Gonçalves Ferreira — São Paulo — SP;

— da Srª Nanami Lukana — São Paulo — SP;
— da Srª Nivia Tizeu Mazieri — São Paulo — SP;
— da Srª Nancy Cândido Vieira — São Paulo — SP;
— da Srª Nancy Ryoko Fujii — São Paulo — SP;
— do Sr. Nelson Olímpio Rodrigues — São Paulo — SP;

— do Sr. Nelson Ribeiro Terra — São Paulo — SP;
— do Sr. Otavio de Oliveira — São Paulo — SP;

— da Srª Palmira Beloti — São Paulo — SP;
— do Sr. Pedro Adilson Dias — São Paulo — SP;
— do Sr. Paulo Roberto O. e Silva — São Paulo — SP;

— do Sr. Pedro Luiz — São Paulo — SP;
— do Sr. Ricardo Mitzschky — São Paulo — SP;
— da Srª Rita de Cássia Bastos Tavares — São Paulo — SP;

— do Sr. Rogério Antônio Mendes — São Paulo — SP;

— da Srª Rosemary Filipe Monezi — São Paulo — SP;

— da Srª Rosana Alimari Petigliani — São Paulo — SP;

— da Srª Roseli Bonilha Mota — São Paulo — SP;
— da Srª Roseldine Spudi Nogueira — São Paulo — SP;

— do Sr. Rui Guimarães Vianna — São Paulo — SP;
— da Srª Sandra Leticia Olímpio — São Paulo — SP;
— da Srª Satsuki Tsuda — São Paulo — SP;

— do Sr. Sérgio de Oliveira e Silva — São Paulo — SP;

— do Sr. Sérgio Brandão — São Paulo — SP;
— do Sr. Sérgio Ohara — São Paulo — SP;
— do Sr. Stênio A. de Melo — São Paulo — SP;

— da Srª Terezinha de Azevedo Rocha — São Paulo — SP;

— do Sr. Valdeir Aparecido da Silva — São Paulo — SP;

— da Srª Viviane Fulkman Lax — São Paulo — SP;
— da Srª Tânia Maria Boschini — São Paulo — SP;

— do Sr. Nelson Lopes de Lima — São Paulo — SP;
— da Câmara Municipal de Aracaju — SE;

Manifestação favoráveis à Reforma Agrária

— da Câmara Municipal de Salvador — BA;
— da Câmara Municipal de Campo Grande — MS;

— do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Badaró — MG;

— do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária — MG;

— do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unaí — MG;

— do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Paraíso — MG;

— do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Bárbara do Tugreiro — MG;

— da Câmara Municipal de Esperantina — PI;

— da Associação de Câmaras Municipais da Micro-Região Doze — Campo Mourão — PR;

— da Associação Legislativa do Rio Grande do Norte — RN;

— da Câmara Municipal de Carazinho — RS;

— da Prefeitura Municipal de Lajeado — RS;

— do Sr. Milton Weingartner — Marau — RS;

— da União dos Legisladores da Fronteira do Oeste — São Gabriel — RS;

— da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste — SC;

— da Associação de Bovinos do Estado de Santa Catarina — SC;

— da Associação dos Fornecedores de Cana da Média Sorocabana — SP;

— da Câmara de Vereadores de Araçatuba — SP;

— da Câmara Municipal de Pindamonhagaba — SP;

— da Câmara Municipal de Pompéia — SP;

— da Câmara Municipal de São Paulo — SP;

Manifestações Favoráveis à PEC 79/84 (Cria o Fundo de Compensação dos Estados, Municípios e Distrito Federal)

— do Sr. Deputado José Tavares — Brasília — DF;

— da Prefeitura Municipal de Ibiá — MG;

— da Câmara Municipal de Poços de Caldas — MG;
 — da Câmara Municipal de Ubá — MG;
 — da Associação dos Municípios do Norte do Paraná — Jataizinho-PR;
 — da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí — PR;
 — da Prefeitura Municipal de Caçador — SC;
 — da Prefeitura Municipal de Chapecó — SC;
 — da Associação dos Municípios do alto Uruguai Catarinense — Concórdia — SC;
 — da Prefeitura Municipal de Ipumirim — SC;
 — da Câmara Municipal de Agui — SP;
 — da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira — SP;
 — da Prefeitura Municipal de Boracéia — SP;
 — da Câmara Municipal de Novo Horizonte — SP;
 — do Vice-Governador do Estado de São Paulo — SP;
 — da Prefeitura Municipal de Tremembé — SP;

Comunicação de Posse da nova Mesa Diretora

— da Assembleia Legislativa do Amazonas — AM;
 — da Câmara Municipal de Canutama — AM;
 — da Associação de Moradores e Amigos de Itapagipe — BA;
 — da Confederação Brasileira das Cooperativas de Eletrificação Rural — Brasília — DF;
 — da Câmara Municipal de Barreirinhas — MA;
 — da Câmara Municipal de Eldorado — MS;
 — do Sr. Augusto Penna Filho — Rio de Janeiro — RJ;
 — do Círculo Operário de Itajaí — SC;
 — da Câmara Brasileira do Livro — São Paulo — SP;

Manifestações Favoráveis à Assembleia Constituinte

— da Câmara Municipal de Maceió — AL;
 — da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia — BA;
 — da Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus — BA;
 — do Instituto de Estudos Sócio-Econômicos — Brasília-DF;
 — da Comissão de Justiça e Paz — Vitória — ES;
 — da Câmara Municipal de Araguaína — GO;
 — da Câmara Municipal de Catalão — GO;
 — da Assembleia Legislativa de Goiânia — GO;
 — da Câmara Municipal de Camapuã — MS;
 — da Câmara Municipal de Belém — PA;
 — da Câmara Municipal de Campo Mourão — PR;
 — do Município de Uniflor — PR;
 — da Câmara Municipal de Caruaru — PE;
 — da Comissão Provisória do Movimento Nacional p/ Constituinte Rio de Janeiro — RJ;
 — da Câmara Municipal de Petrópolis — RJ;
 — do Movimento de Justiça e Direitos Humanos — Arroio do Meio — RS;
 — da Câmara de Vereadores de Arroio do Meio — RS;
 — da Universidade de Passo Fundo — RS;
 — da Assembleia Legislativa de Porto Alegre — RS;
 — da Câmara Municipal de Santiago — RS;
 — da Câmara Municipal de Tuparendi — RS;
 — da Câmara de Vereadores de Araçatuba — SP;
 — da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista — SP;
 — da Câmara Municipal de Catanduva — SP;
 — da Câmara Municipal de Estância Turística de Embu — SP;
 — da Câmara Municipal de Guararapes — SP;
 — da Câmara Municipal de Guarulhos — SP;
 — da Câmara Municipal de Indaiatuba — SP;
 — da Câmara Municipal de Jaboatão — SP;
 — da Câmara Municipal de Jales — SP;
 — do Consórcio de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba Piquete — SP;
 — da Câmara Municipal de Santo André — SP;
 — da Câmara Municipal de São João da Boa Vista — SP;
 — da Câmara Municipal de São José dos Campos — SP;
 — da Câmara Municipal de São Paulo — SP;
 — do Conselho Nacional de Pastores — São Paulo — SP;

— da Federação Nacional dos Engenheiros — São Paulo — SP;
 — do Vice-Governador de São Paulo — SP;

Manifestações Favoráveis a Projetos

— da Assembleia Legislativa de Alagoas — AL, ao PL nº 5.405/85;
 — da Câmara de Vereadores de Jacobina — BA, ao PL nº 4.430/84;
 — da Câmara Municipal de Salvador — BA, aos Projetos nºs 1.880/83 e 16/85;
 — da Federação da Agricultura do Estado de Goiás e Distrito Federal, ao PL nº 5.065/85;
 — da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — ES, ao PLC nº 16/85;
 — da Câmara Municipal de São Luiz-MA ao PLC nº 28/84;
 — da Câmara Municipal de Corumbá-MS, aos projetos nºs 1.419/83 e 3.536/84;
 — da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-MG, ao PLS nº 53/84;
 — da Câmara Municipal de Divinópolis — MG, ao PL nº 16/85;
 — da Associação dos Policiais Civis do Estado da Paraíba — PB, ao PL nº 249/85;
 — do Sr. João Luiz da Silva, de Maricá-PR, ao PLC nº 12/85;
 — da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-PR, ao PLS nº 26/85;
 — do Diretório Central de Estudantes de Ponta Grossa-PR, ao nº PLC 16/85;
 — da Câmara Municipal de Telemaco Borba-PR, ao PLC nº 252/84, PLS nº 26/85 e ao PL nº 3.033/84;
 — da Câmara Municipal de Camaragibe-PE, ao PL nº 1.233/85;
 — do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região — Recife-PE, ao PL nº 4.470-A/81;
 — da Câmara Municipal de Petrolina-PE, ao PLS nº 62/83;
 — da Assembleia Legislativa do Piauí-PI, ao PLC nº 16/85;
 — da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro-RJ, ao PLC nº 60/82;
 — do Instituto dos Advogados Brasileiros — Rio de Janeiro-RJ, aos PL nºs 4.772, 4.655, 3.914 e 3.014/84;
 — do Conselho Regional de Química — 3ª Região, Rio de Janeiro-RJ, ao PL nº 2.689/83;
 — da Câmara Municipal de Cruz Alta-RS, ao PL nº 276/85;
 — da Câmara Municipal de Pelotas-RS, ao PLS nº 31/83;
 — do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre-RS, ao PLC nº 12/85;
 — da Delegacia da Receita Federal de Santa Maria-RS, ao PL nº 3.121/85;
 — da Câmara Municipal de Santa Rosa — RS, ao PLC 16/85;
 — da Câmara Municipal de Santiago — RS, aos Projetos nºs. 243, 2.076, 2.446/79, 5.308/78 e 1.994/83;
 — da Câmara Municipal de São Gabriel — RS, ao PL 124/83;
 — da Câmara Municipal de Tuparendi — RS, ao PL 276/85;
 — da Assembleia Legislativa de Florianópolis — SC, ao PL 5.506/85;
 — da Câmara Municipal de Balneário do Camboriú — SC, ao PL 3.055/84;
 — da Câmara Municipal de Lages — SC, aos PLs nºs. 270/83 e 5.151/85;
 — da Câmara Municipal de Andradina — SP, ao PL 5.536/85;
 — da Câmara Municipal de Araçatuba — SP, ao PL 3.031/84;
 — da Câmara Municipal de Avaré — SP, à PEC 2/85;
 — da Câmara Municipal de Catanduva — SP, ao PL 4.869/84;
 — da Câmara Municipal de Cândido Mota — SP, ao PLS 62/83;
 — da Câmara Municipal de Itapetinga — SP, ao PLS 62/83;
 — da Câmara Municipal de Piquete — SP, ao PL 1.827/83;

— da Câmara Municipal de Porto Ferreira — SP, à PEC 2/85;
 — da Câmara Municipal de Rio Claro — SP, ao PLS 24/84;
 — da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste — SP, ao PL 1.097/83;
 — da Câmara Municipal de Santa Isabel — SP, ao PLC 249/84;
 — da Câmara Municipal de São José dos Campos, ao PLC 12/85;
 — da Assembleia Legislativa de São Paulo — SP, ao PL 473/83;
 — da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 2.359/83;
 — da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo — SP, ao PLS 62/83;
 — da Câmara Municipal de São Paulo — SP, ao PL 2.536/83;
 — da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Taubaté — SP, ao PL 2.609/83;
 — da Câmara Municipal de Tupã, ao PLS 18-A/85;
 — da Assembleia Legislativa de Aracaju — SE, ao PL 4.111/84;

Manifestações Contrárias a Projetos

— do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro — RJ, aos PL 84/82, 99/83, 113/84, 190/84, 4.021/84, 4.526/84, 4.566/84, 4.966/85 e 4.605/84;
 — do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul — RS, ao PLS 189/84;
 — da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul — RS, ao PLC 8/85;
 — da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, ao PL 1.363/83;
 — do Sindicato Rural de Rinópolis — SP, ao PL 5.123;
 — da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 3.884/84;
 — do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo — SP, ao PL 4.670/84

EXPEDIENTES ENCAMINHADOS ÀS BANCADAS ESTADUAIS:

— da Delegacia Regional de Belém — PA, reivindicando gratificação de 80% aos profissionais de nível superior, concedida através do Decreto-Lei nº 2.249/85;
 — da Câmara Municipal de Pato Branco — PR, sugerindo que 20% da arrecadação total das loterias sejam destinadas para fins sociais de cada Estado e Município;
 — da Câmara Municipal de Igarassu — PE, solicitando ao Ministério da Previdência e Assistência Social autorização para que as cirurgias de Ligação de Trompas e Vasectomia sejam realizadas nas Redes Hospitalares dos Estados de forma gratuita;
 — da Associação da Polícia Ferroviária — RJ, reivindicando extensão dos benefícios do Decreto-Lei nº 2.259/85 referente função dos policiais para a Polícia Rodoviária Federal;
 — da Câmara Municipal de Mossoró — RN, solicitando da Comissão Inter-partidária a validade do voto em trânsito, aos cidadãos que por motivo superior se encontrem fora de seu domicílio eleitoral;
 — da Câmara Municipal de Novo Hamburgo — RS, solicitando a dignidade comercial, através da criação de um órgão competente;
 — da Câmara Municipal de Blumenau — SC, sugerindo criação de Emenda Constitucional para que os Municípios elaborem sua própria Constituição;
 — da Câmara Municipal de América — SP, solicitando medidas no Imposto de Renda, de forma que favoreça a classe média;
 — da Prefeitura Municipal de Ibirá — SP, solicitando isenção do IPI à todas prefeituras quando adquirirem veículos motorizados;
 — da Câmara Municipal de Campos do Jordão — SP, solicitando abertura dos postos de gasolina nas cidades turísticas hidrominerais, climáticas e balneárias, aos domingos;
 — da Câmara Municipal de Rio Pardo — SP, protestando contra o limite de sessenta o número máximo de Deputados Federais por Estado;

— da Câmara Municipal de Santo André — SP, solicitando medidas urgentes proibindo a fabricação de fogos de artifícios;

— da Câmara Municipal de Santo Anastácio — SP, solicitando estudos que reduza o limite de idade na aposentadoria dos homens para 60 e das mulheres para 55 anos de idade;

— da Câmara Municipal de São Paulo — SP, contra a transferência do INAMPS para o Ministério da Saúde;

— da Senhora Neuza Loures — SP, solicitando equiparação à gratificação para o pessoal de nível médio;

EXPEDIENTES ENCAMINHADOS ÀS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS:

— da Câmara Municipal de Novo Hamburgo — RS, sugerindo criação de uma lei que conceda licença de 30 dias às mulheres que adotarem crianças com até 3 meses de vida;

— da Prefeitura Municipal de São Leopoldo — RS, sugerindo elaboração de projeto referente à Reforma Tributária;

— da Câmara Municipal de Araçatuba — SP, favorável à Assembleia Constituinte;

— da Câmara Municipal de Jundiá — SP, solicitando estudos para que o salário família seja concedido no valor de 50% do salário mínimo;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, solicitando apoio ao Clube de Comunicações Ltda dessa cidade;

— da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente — SP, solicitando apoio favorável ao pagamento dos empregados das indústrias Fertilplan e Fertilbase.

DIVERSOS:

— da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — GO, parabenizando nova Mesa desta Casa, para o biênio da Nova República;

— da Câmara de Vereadores de Horizontina — RS, sugerindo que o preço da soja seja fixado na véspera da colheita, dessa maneira favorecerá também os pequenos agricultores;

— da Câmara Municipal de Pelotas — RS, solicitando ao Ministério da Justiça, medidas capazes de retribuir o esforço e o sacrifício dos ex-Pracinhas que serviram heroicamente à Pátria;

— da Prefeitura Municipal de Irani — SP, solicitando medidas urgentes que solucionem os problemas dos Municípios brasileiros;

— da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior de Adamantina — SP, encaminhando Ata da Terceira Reunião do Colegiado da Administração Municipal;

— da Câmara Municipal de Mairinque — SP, contra o limite de Deputados Federais por Estado;

— da Câmara Municipal de Presidente Prudente — SP, sugerindo alteração no atual Código Eleitoral, suprimindo o artigo 8º;

— da Câmara Municipal de São José do Rio Preto — SP, solicitando que os reajustes semestrais do funcionalismo sejam de acordo com os Índices do INPC;

— da Secretaria do Estado dos Negócios do Interior de São José do Rio Preto — SP, encaminhando Atas do Colegiado de Administração Municipal e do Colegiado de Administração Estadual.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nºs. 143, 144 e 162, de 1985, que receberão emendas, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, "b", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 298, de 1985

"Dispõe sobre o estágio de estudantes de engenharia civil nas empresas do ramo, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que atuam no ramo da construção civil, industriais ou comerciais, são obrigadas a

oferecer estágio a estudantes universitários da mesma especialidade, por prazo determinado e mediante remuneração, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º O estágio verificar-se-á em unidades da empresa que tenham condições de proporcionar experiência na linha de formação profissional, devendo os pretendentes estar cursando um dos dois últimos anos da faculdade.

Art. 3º O estágio realizar-se-á sem qualquer vínculo empregatício, na forma de bolsa que será paga mensalmente, em valor nunca abaixo do salário mínimo unificado.

Art. 4º A duração do estágio, que não poderá ser inferior a seis (6) meses nem superior a dois (2) anos, será ajustada entre as partes interessadas, com vistas à especialização profissional do estagiário e a conveniência da empresa.

Art. 5º Cada empresa do ramo de construção civil deverá proporcionar estágio a um (1) estudante por grupo de cem (100) empregados.

Parágrafo único. Nas empresas cujo número de empregados não alcançar cem (100) empregados, é assegurado estágio para, pelo menos, um (1) estudante.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É grande o número de estudantes de engenharia que procuram realizar estágio em empresas do ramo e que, não o conseguindo, por fatores diversos, inclusive, especialmente, desinteresse das mesmas empresas, acabam sofrendo uma primeira frustração e, afinal, não obtendo a formação profissional desejada.

Para isto, para que o problema não persista, estamos propondo a obrigatoriedade de manutenção de estágio para estudantes de engenharia civil nas empresas do ramo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1985. — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 299, de 1985

Dispõe sobre a possibilidade de reintegração liminar ou pagamento dos salários de dirigente sindical despedido por justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumerados os §§ 4º, 5º e 6º, o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido de um novo § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º O Juiz, após a audiência inaugural, ouvidas as partes, em face das demais provas preliminares apresentadas, poderá, liminarmente, determinar a reintegração do dirigente sindical, ou o pagamento dos salários correspondentes, ambas medidas com vigência temporária ou até o final do processo em que se discute a justa causa e a reintegração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição sob exame representa o atendimento de antiga e, a nosso ver, justa reivindicação das entidades sindicais de trabalhadores, em decorrência de dificuldades havidas com a despedida de dirigentes sindicais.

É que, como sabemos, o § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, veda a dispensa do exercecente de cargo de direção sindical ou de representação profissional, durante o exercício do mandato e até um ano após o seu término, salvo cometimento de falta grave devidamente comprovada.

É justamente em caso de cometimento de falta grave, ensejadora de despedida por justa causa, que mais se necessita de meios capazes de ensejar garantias do dirigente

sindical demitido, pois, na prática, o que vem acontecendo é muitas vezes uma situação de veras dificuldades, decorrente da morosidade da Justiça do Trabalho, que, não raro, leva anos a fio para resolver, em decisão final, litígios dessa natureza.

Com efeito, durante a tramitação do processo, que, às vezes, se arrasta por vários anos, o empregado, em face de ser dirigente sindical, tem dificuldades enormes para conseguir uma nova colocação, sobretudo na mesma categoria profissional. O problema assume proporções mais graves quando se trata de cidades do interior, o que tem forçado muitas vezes o dirigente a buscar emprego em outros municípios, com enormes transtornos para si e seus familiares.

Por isso, achamos bastante ponderável que, realizada a audiência inaugural, em face das provas iniciais apresentadas e ouvidas as partes, possa o Juiz, frente ao seu livre convencimento, determinar a reintegração do dirigente sindical despedido por alegada justa causa, mas que está, ainda, longe de uma cabal comprovação. Como alternativa oferecemos a possibilidade legal de o Juiz compensar a reintegração, que, em muitos casos, não seria viável, em face dos problemas de ordem pessoal entre o empregado e o empregador, pelo pagamento dos salários correspondentes.

Por tudo isso, estamos convencidos de que a proposição em exame representa um passo importante no caminho que se busca, de assegurar meios isentos de garantia ao exercício da militância sindical, mesmo em caso de despedimento por falta grave, até sua comprovação final, ou reconhecimento de sua inexistência.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1985. — Carlos Chiarelli.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.453,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

— Redação deste § dada pela Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973 (DO 29-8-1973).

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à pena-

lidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 394, DE 1985

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do texto anexo, da entrevista com o Senhor Ministro das Comunicações Dr. Antônio Carlos Magalhães.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1985. — **Itamar Franco.**

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — De acordo com o art. 233, § 1º do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao eminente Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não tive oportunidade de registrar, por razões do conhecimento da Casa, na última sexta-feira, a aprovação pelo Plenário da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, do Plano de Desenvolvimento para aquela Região. Faço hoje a comunicação e dela procurarei extrair posicionamentos, quer ligados ao passado, quer a título de projeção para o futuro. É que, para acelerar o processo de desenvolvimento do Nordeste, os Governos anteriores já elaboraram muitos planos, já fizeram levantamentos de toda espécie, já redigiram cartas de intenção, já produziram uma série de documentos, todos, infelizmente, com poucos resultados.

Não nego, ao contrário, exalto o trabalho desenvolvido ao longo dos anos, pela SUDENE. Se mais não fez é porque, principalmente a partir de 1970, negaram-lhe os recursos, além de padecer, a SUDENE, como praticamente todas as instituições nacionais, de certos males que são crônicos na vida do País. É mais um plano, pode-se dizer, e é verdade, mas desta vez esperam-se resultados melhores do que os alcançados no passado. Aliás, é bom que o vejamos com otimismo, pois que o Plano, aprovado na última sexta-feira pela SUDENE, virá mais tarde ao exame e à aprovação do Congresso Nacional, sem esquecer por importante também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o atual Presidente da República é nordestino. Na qualidade de Governador do Maranhão, Sua Excelência já teve assento no plenário da SUDENE, e sei que tem interesse particular no desenvolvimento da nossa Região. É bem verdade que, ao lado do otimismo, justificam-se também algumas dúvidas. No passado recente, quando se queria demonstrar interesse pela solução dos problemas do Nordeste, quando a

problemática nordestina ficava um pouco esquecida da grande imprensa nacional ou, então, quando determinadas pessoas não freqüentavam com a assiduidade habitual as páginas dos jornais, surgia a panacéia: vamos irrigar o Nordeste inteiro a partir da interligação das bacias do Tocantins com o São Francisco.

Agora, felizmente, não se está cuidando desse problema, mas anunciou-se aos quatro ventos, na semana passada, que reservado está para o Nordeste um trabalho de irrigação de 1 milhão de hectares nos 4 anos do Governo do Presidente José Sarney.

Ora, o mandato do Presidente José Sarney, sabem todos, é de seis anos. É certo que, meses atrás, foi dada uma declaração no sentido de que Sua Excelência concordaria com a redução do seu mandato para quatro anos. Um plano que se faça, por conseguinte, tem que guardar relação com a realidade legal do País, e não com as intenções dos que estão fora ou dentro do Poder.

Como nordestino, acostumado à luta, ao sofrimento ora das secas, ora das enchentes, e face ao tamanho dos serviços que se pretendem realizar — hum milhão de hectares irrigados na Região nordestina, área irrigada que o Brasil como um todo ainda não tem — só se pode fazer um comentário, comentário feito através de um apelo à sabedoria popular nordestina: de esmola grande, cego desconfia.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, desejo aproveitar a euforia que inunda todos os corações nordestinos, já que em quatro anos será realizado um programa de irrigação de hum milhão de hectares, para dizer também o seguinte: ao longo dos anos, ao longo de sua presença marcante no Nordeste, a SUDENE privilegiou com a política de industrialização os Estados do Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba e área de Minas Gerais do Polígono da Seca.

Dentre os Estados privilegiados, é conveniente referir, pela ordem, os que mais o foram: Bahia, Ceará, Pernambuco e Minas Gerais. E já que referi os mais privilegiados, importa também declinar os nomes dos mais esquecidos: exatamente, o Maranhão e o Piauí.

Os trabalhos realizados pela SUDENE, claro que merecem encômios. A SUDENE não apenas diagnosticou, mas contribuiu poderosamente para a verificação de certas realidades daquela Região como, por exemplo, o Complexo Petroquímico de Camaçari, na Bahia; um complexo industrial e integrado de base em Sergipe; em Alagoas, um pólo petroquímico; Pernambuco, não porque hospede a SUDENE, mas porque se credenciou para tanto, recebeu o Parque Portuário de SUAPE e um complexo sucro-alcoolquímico; o Rio Grande do Norte recebeu um complexo químico metalúrgico, o Ceará, que divide com a Bahia os favores maiores da SUDENE, recebeu a indústria têxtil e a complementação da infraestrutura do Distrito Industrial de Fortaleza; o Maranhão, que está em penúltimo lugar, recebe a implantação de uma usina siderúrgica e conta com o grande Porto de Itaqui; a Paraíba e Minas Gerais, sobretudo em Montes Claros, tiveram vários projetos aprovados pela SUDENE, inclusive indústrias de grande porte; enquanto o Piauí conta com quatro grandes investimentos privados industriais, estimulados pela SUDENE.

É certo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que há considerável número de projetos agropecuários aprovados no Estado do Piauí, alguns em execução, outros iniciados por aventureiros de outros Estados, que receberam os recursos da SUDENE e fizeram um simulacro de implantação de projetos, mas, depois que enriqueceram, abandonaram complementamente o Estado do Piauí. E até hoje, ao que eu saiba, não se lhes aplicou sequer uma Ave Maria de penitência.

Quando na Presidência da República, o Presidente João Figueiredo assegurou que transformaria o Piauí em pólo agropecuário. Infelizmente, o mandato de S. Exª terminou antes do que pretendia e não pôde dar início ao seu projeto.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Pois não!

O Sr. Nelson Carneiro — A afirmação de V. Exª é curiosa. Diz que "infelizmente o mandato do Presidente João Figueiredo terminou antes do que pretendia". V. Exª acredita que ele queria ir além do dia 15 de março de

1985? Esse "infelizmente" me põe uma pulga atrás da orelha. (Risos.)

O SR. HELVÍDIO NUNES — Nobre Senador Nelson Carneiro, não sei se o Presidente João Figueiredo desejava permanecer no Governo mais do que o mandato que lhe foi atribuído. Mas, vozes autorizadas, vozes eminentes desta República já fizeram tais afirmações e essas declarações foram publicadas pela grande imprensa; de maneira que eu me louvo na grande imprensa.

O Sr. Nelson Carneiro — É pena que V. Exª não tenha a presença, no momento, do nobre Senador Itamar Franco, que é um pesquisador dessa vontade que tem sido expressa realmente por algumas pessoas proeminentes da República. S. Exª está agora empenhado em saber se essas informações são ou não verdadeiras. Infelizmente, S. Exª saiu rapidamente do plenário e deve estar voltando... Ah! S. Exª já está aqui. O nobre Senador Itamar Franco é o dono da matéria e eu sou apenas um discípulo.

O Sr. Itamar Franco — Quem sou eu!...

O SR. HELVÍDIO NUNES — Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar de honrosa a participação do eminente Senador Nelson Carneiro, no meu discurso, deixo o trabalho de investigação dos propósitos alimentados ou não pelo ex-Presidente João Figueiredo ao historiador que S. Exª indicou, que é o eminente Senador Itamar Franco. Porque o meu propósito não é o de investigar, hoje, mas sim, Sr. Presidente, o de constatar que nos 27 anos de existência da SUDENE aquela agência de desenvolvimento não diagnosticou uma oportunidade de investimento ou alternativa econômica para o Piauí. Essa, a grande constatação.

A política de desenvolvimento para o Nordeste fala, se não me engano, duas vezes no Piauí — no Parque de Sete Cidades e na ocorrência mineral em São João do Piauí. É verdade que o plano virá a aprovação do Senado Federal, à aprovação da Câmara, à aprovação do Congresso e aqui vamos ter tempo e cuidado para examiná-lo como deve ser examinado.

O Sr. Virgílio Távora — Concederia V. Exª um aparte, nobre Senador Helvídio Nunes?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Pois não, eminente Senador Virgílio Távora!

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, foi nos dado, por nímia gentileza da SUDENE, examinar este projeto de plano. Plano, naturalmente, quando por nós aprovado. Mas dentro da conceituação do que conhecemos do que seja plano, além das diretrizes gerais, este documento precisa conter metas, objetivos, naturalmente, e a alocação dos recursos necessários para atingi-las. Dessas, não tenho ainda conhecimento e acreditamos que V. Exª, também, não os possua. Hoje está em voga, desde o IV PND — e é uma crítica que fazemos à República Nova, à República Velha — considerar-se plano uma coletânea de diretrizes e de boas ou más intenções. Isso não é o plano nunca em nenhum sistema de planejamento do mundo. V. Exª pode acolher essa maneira de enfrentar o problema tão sério, quanto seja, o de planejar uma economia, seja do País, seja de uma região, durante um espaço de tempo de 3, 4, 5 anos, ou o que seja. O que estamos, agora, é ouvindo: plano tanto setorial, como regional ou nacional — quanto a isto, V. Exª terá ocasião de examinar, daqui a pouco, num setorial que, aqui, aparecerá apenas enunciações de providências de diretrizes necessárias, absolutamente necessárias — reconhecemos — mas faltando a tradução objetiva e clara, em metas físicas e em recursos alocados para a consecução das mesmas. Desculpe o alongado do nosso aparte e, também, porque não gostamos de praticar tal invasão em discursos alheios.

O SR. HELVÍDIO NUNES Nobre Senador Virgílio Távora, não há por que se desculpar; ao contrário, há muito a agradecer. A participação de V. Exª foi extremamente valiosa.

Na verdade, essa política de desenvolvimento para o Nordeste, cuja proposta foi aprovada na última sexta-feira, apenas enuncia objetivos; não define as metas e, conseqüentemente, não aloca recursos. Mas V. Exª sabe que pelo convívio longo que temos, sobretudo, com os cearenses, aprendemos muito com os nossos co-irmãos

dentre os quais V. Ex.^a é um dos mais ilustres. E este aprendizado pode ser resumido na lição que corre e cobre o Nordeste inteiro: "Quem tem os olhos fundos chora cedo". Nós não estamos antecipando para que depois não se diga que o Piauí esqueceu, que o Piauí não pediu, que o Piauí não reclamou. Não se cuida, não se faz referência àquela obra, porque é fundamental para os interesses do Piauí, não se anuncia, na programação portuária, a conclusão do Porto de Luiz Correa, que, com poucos recursos, poderia ser concluído. Não se fala, dentro do orçamento projetado para o próximo ano, no aproveitamento hidroviário. Não se faz a mínima referência ao rio Parnaíba, que tem um curso de 1.500 quilômetros e onde, há dezenas de anos, não se conhece uma draga.

Por isso, Srs. Senadores, estamos aqui fixando logo alguns pontos, algumas posições que desejamos sejam atendidas quando o Congresso Nacional pronunciar-se sobre o plano de desenvolvimento para a nossa comum região.

O Sr. Virgílio Távora — Eminentíssimo Senador Helvídio Nunes, estamos de pleno acordo com V. Ex.^a O que alertamos a este plenário é que, agora, com essa nova maneira de se fazer planos um pouquinho no facilitário, não temos, mesmo aprovando o plano que beneficiasse e de muito seu Estado, o menor compromisso com a locação de recursos. Não conhecemos um plano desta maneira, nobre Senador Helvídio Nunes. Quando estudávamos era diferente; havia repartição de recursos de acordo com metas, por sua vez estabelecidas dentro dos grandes objetivos do plano. Chamamos bem a atenção de V. Ex.^a — pois mesmo que V. Ex.^a seja atendido; diremos aproveitamento integral do rio Parnaíba, construção do porto, término do Porto Luiz Correia. — Para esta maneira nova de hoje — o termo é um pouco forte, mas é verdade — que é muito falaciosa, de apresentarmos esses planos V. Ex.^a vai ver que, na realidade, não se discute como no IV Plano Diretor do Nordeste do mesmo órgão.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Exato.

O Sr. Virgílio Távora — O último que aqui aprovamos. Agora não se pode verificar ou saber dos Estados os recursos que a eles foram alocados, as grandes obras interestaduais, o que para elas foi destinado e sucessivamente. Por isso é que pensávamos ter deixado bem fixado é que algo nós temos a exigir. Se nós não podemos, pela atual sistemática institucional, praticamente modificar números devemos, pelo menos, deles tomar conhecimento.

O Sr. Helvídio Nunes — Senador Virgílio Távora, mais uma vez agradeço a participação de V. Ex.^a

Sr. Presidente e Srs. Senadores, afirmo há pouco, e vale a pena repetir, que ao longo dos quase 30 anos de existência, de benéfica existência da SUDENE para o Nordeste, aquele órgão não identificou uma oportunidade de investimento ou alternativa econômica para o Piauí.

Agora, independentemente do plano recentemente aprovado e independentemente daquelas metas que serão, dentro de pouco tempo, fixadas e, em consequência dos recursos que serão alocados, sabe-se que o Governo vai implantar um complexo industrial no Nordeste, um complexo da mais alta importância para aquela região.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Permite V. Ex.^a? Já tínhamos terminado a Hora do Expediente.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Estou encerrando, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Mas eu gostaria de prorrogar por 15 minutos, de acordo com o Plenário, porque vou ter que dar a palavra, Sr. Senador, a outros também, não é só o caso de V. Ex.^a

O SR. HELVÍDIO NUNES — Muito obrigado pela gentileza.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Então, eu pergunto ao Plenário se concorda em prorrogar por 15 minutos, e depois há outros oradores, inclusive Líderes. Será uma prorrogação automática do Expediente.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Está prorrogada a Hora do Expediente.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Muito obrigado a V. Ex.^a

Sabe-se que o Governo vai implantar um grande complexo industrial no Nordeste. É que a PETROBRÁS vai definir uma refinaria para aquela região.

Chegou, por conseguinte, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a vez do Piauí. Nós temos uma malha rodoviária que é uma das principais do Nordeste. Estamos ligados, hoje, por estradas asfaltadas a todos os pontos do País. Nós temos um rio, que se já foi navegável no passado, poderá voltar a ser navegável dentro de pouco tempo.

A minha cidade, a Cidade de Picos, é o maior entroncamento rodoviário do Nordeste. Mas não é para Picos que estou reivindicando, que estou pedindo, que estou solicitando que seja feita a definição desta refinaria. Florianópolis merece muito mais, porque além da sua ligação com o Maranhão, e da sua participação expressiva na malha rodoviária do Estado, Florianópolis fica ainda à beira, à margem direita do Parnaíba.

O Porto do Piauí, com mais alguns recursos, com um pouco mais de boa vontade do Governo Federal, estará concluído.

Mas, se as duas cidades já indicadas forem desaconselháveis, Teresina, a Capital do Estado, uma das grandes cidades do Nordeste, que participa dessa malha rodoviária, que participa também da malha rodoviária, e que compõe o grande pólo de que o Estado participa, Teresina estaria também em condições de receber essa refinaria da PETROBRÁS. A PETROBRÁS, através dos próprios recursos oriundos do Decreto-lei nº 1.376, de 1974, que instituiu o FINOR, poderá ir buscar os recursos que, juntos com os próprios, darão ao Piauí esta reivindicação que é fundamental para o seu desenvolvimento: uma refinaria em terras piauienses.

O Sr. Cid Sampaio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Concedo o aparte ao eminentíssimo Senador Cid Sampaio.

O Sr. Cid Sampaio — Ilustre Senador Helvídio Nunes, a PETROBRÁS tem uma capacidade ociosa de refinação. Podemos refinar muito mais, hoje, do que consumimos. Durante muitos anos a PETROBRÁS fez investimentos em refinação sem investir em pesquisa. Hoje, quando a situação do petróleo no mundo assume o aspecto de crise, quando o gasto de energia no passado correspondia ao gasto equivalente de um barril de petróleo para retirar 40 barris, desceu para 20, e hoje, no mundo, a média é de 6 barris. Portanto, o petróleo cada vez consome mais energia para ser retirado, quando todos os órgãos técnicos do mundo prevêem o esgotamento provável da reserva mundial de petróleo na terceira década do próximo século. O Brasil, que se iniciou num processo de substituição de combustível, escolhendo o álcool para fazer essa substituição, encontrou um grande óbice — a PETROBRÁS — que para manter suas refinarias em plena carga criou todas as dificuldades, a ponto de o Brasil, hoje, ainda não ter estudado um protótipo em motor pesado, para substituir os motores a diesel nos ônibus e nos caminhões. Hoje, no mundo, faz-se motor com alta tecnologia para qualquer combustível. No Brasil, os estudos de motor pesado a álcool foram paralisados, em função de jogo de interesses dentro do próprio governo e a PETROBRÁS pretende dificultar a solução do álcool como combustível substitutivo. Agora, a PETROBRÁS, produzindo ou refinando alguém das necessidades brasileiras, não se compreende, mesmo indo para o Nordeste, como se pretende, mas seria uma aberração econômica com excesso de capacidade de refinação, a PETROBRÁS ainda montar uma destiladora, fosse essa destiladora em que Estado fosse. Era este o aparte que eu queria dar a V. Ex.^a, ilustre Senador.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Nobre Senador Cid Sampaio, o aparte de V. Ex.^a foi muito valioso, embora muito pessimista, lançado em termos muito pessimistas, para a nossa Região. Tenho a impressão de que o nosso Nordeste pouco contribuiu ou praticamente em nada influiu para que as distorções que V. Ex.^a alega existirem, tenham sido praticadas. Por outro lado nós sabemos que, embora a capacidade de refino seja superior às necessidades, a PETROBRÁS subsidia o transporte, pois que praticamente é o mesmo o preço dos derivados de petróleo em todos os pontos do País. Há um outro aspecto também que não pode ser esquecido: é o aspecto

social da questão, a implantação de uma refinaria num ponto distante do Nordeste que traria benefícios diretos e colaterais inestimáveis. Daí, Sr. Senador, por que defendo — já é que é propósito do Governo Federal implantar mais uma refinaria no Nordeste — que essa implantação, que essa instalação seja em terras do Piauí.

O Sr. Cid Sampaio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com muito prazer.

O Sr. Cid Sampaio — Senador Helvídio Nunes, V. Ex.^a tem toda a razão.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O tempo de V. Ex.^a já se esgotou.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Mas V. Ex.^a há de convir, que é uma honra para mim ouvir o Senador Cid Sampaio.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Ex.^a dispõe de mais 3 minutos para encerrar seu pronunciamento, após o aparte do nobre Senador Cid Sampaio...

O SR. HELVÍDIO NUNES — E o aparte do Senador Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vamos ver se V. Ex.^as reduzem esses apartes para 3 minutos.

O Sr. Cid Sampaio — Ilustre Senador, eu sou um grande batalhador pelo Nordeste, comecei a minha vida pública quase que em uma luta de corpo a corpo, mas a situação do Brasil não permite que nós continuemos a cometer crimes. O crime não é montar uma destiladora no Nordeste; outras lá deveriam ter sido montadas, o crime é montar mais uma. Nós temos excedentes; nós temos uma escassez de capital enorme; nós temos dependências externas, ainda, que nos colocam na posição de não podermos usar livremente a nossa soberania por causa dessas dependências. Se o Governo pretende montar mais uma refinaria, está errado o Governo, se for montar que monte no Nordeste, V. Ex.^a tem razão, mas montar outra, quando nós temos capacidade ociosa; quando nós estamos refinando agora mais de 1 milhão e 200 mil barris por dia e consumimos 900; quando não estamos usando ainda a plena capacidade das nossas destiladoras, não se compreende como nessa hora o Governo procure investir mais nesse setor. Na realidade o que está sendo feito é por uma política, é para incorporar a opinião pública do Nordeste na defesa de alguma coisa que é insustentável, que é o Brasil não procurar combustíveis alternativos, porque nós criamos dentro do Brasil uma hoje multinacional brasileira que como as outras multinacionais têm mais o seu interesse interno como empresa do que o interesse com o Brasil como País. Era esse o aparte que queria dar a V. Ex.^a

O SR. HELVÍDIO NUNES — Mais uma vez muito obrigado pela participação de V. Ex.^a

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Eminentíssimo Senador, até estranho que justamente o vice-Líder da Oposição é que defende a estatal governamental, alho, a nosso ver, de conceitos um pouco apressados do eminentíssimo Senador por Pernambuco, que tanto trabalhou pelo Nordeste, como somos o primeiro a reconhecer. Absolutamente S. Ex.^a está equivocado quanto à ação da PETROBRÁS. Sua ação não é essa monstruosa prova de egoísmo que transparece das palavras de S. Ex.^a Gostaríamos neste momento, Senador Helvídio Nunes, justamente dar a sugestão de convocarmos S. Ex.^a o Sr. Ministro das Minas e Energia para a comissão respectiva, para que o assunto da refinaria do Nordeste fosse suficientemente explanado, porque há realmente uma grande contradição entre o parecer dos órgãos técnicos da PETROBRÁS, pugnado pela necessidade de fazer a implantação de outra refinaria no Nordeste, já que na Região está praticamente exaurida toda a capacidade de refino, e a de S. Ex.^a que diz, como o Senador por Pernambuco, Senador Cid Sampaio, de que em havendo capacidade de refino no País há outras obras prioritárias. A esse choque de opiniões estatais nós poderíamos claramente opor aquilo que se chama, o diálogo franco, o debate, e ficaríamos

cientes de que realmente existe ou não a decisão governamental de instalar essa refinaria, e por quê? Depois nós discutiríamos, V. Exª lutaria pelo Piauí, estamos certo de que o Senador Cid Sampaio iria batalhar por Pernambuco, e nós lutaríamos pelo Ceará.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Muito obrigado pelos apertes de V. Exª, nobre Senador Cid Sampaio e nobre Senador Virgílio Távora.

Infelizmente o Presidente chama a atenção para o término do tempo, e rendo-me ao tempo apenas encerrando essas considerações, dizendo que as reivindicações para o Nordeste são sempre mais difíceis do que as outras reivindicações, mas sempre temos que lutar mais. Parece que nos impõem um sacrifício maior; parece que o Poder Central gosta de nos fazer sofrer.

Lembro-me que no princípio deste ano fiz desta tribuna um discurso, o primeiro que se produziu aqui no Senado, contra os desejos do Governo de repartir conosco a responsabilidade de garantir a sobrevivência de uma entidade no Sul do País, mediante a transferência de recursos da ordem de um trilhão de cruzeiros. Mais tarde informado pela diligente Imprensa, vim a saber que não se tratava apenas de um trilhão de cruzeiros, mas de um trilhão e 800 bilhões de cruzeiros. Hoje o que nós queremos, sabedores de que o Governo Federal pretende implantar uma refinaria no Nordeste, nós queremos pedir, queremos reivindicar, em nome do Estado que foi menos aquinhado até hoje pelo Poder Central, que esta refinaria seja instalada, seja implantada no Piauí, não apenas para satisfação exclusiva do Piauí, mas para irradiar o progresso a toda aquela área nordestina.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRs. SENADORES:

— Raimundo Parente — Alexandre Costa — Cid Sampaio — Guilherme Palmeira — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Carlos Chiarelli — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projetos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 1985

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data das eleições.”

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Estamos em fase de transição, de um regime eleitoral e partidário rígido, em que era vigente o bipartidarismo, por outro em que se amplia a liberdade de opção política dos eleitores e dos eleitos. Seria prematuro impor a definição individual por um partido, num quadro partidário ainda indefinido. A escolha, definitiva ou duradoura, de uma agremiação partidária, poderia ser uma opção pelo desconhecido, pondo em risco a própria consolidação da Democracia.

Daí a proposta, que acarreta a transferência do prazo de filiação, que se extinguiria em novembro do corrente ano, para maio de 1986, de quem pretenda candidatar-se às eleições de novembro do próximo ano.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1985. — **Odacir Soares.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.782 — DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Alfredo Buzaid

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116, de 1985

Altera a Resolução nº 93, de 1976, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O pedido de autorização para as operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) e do Banco Nacional da Habitação (BNH) será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) serão objeto de pormenorizado exame pela instituição financeira quanto à capacidade de pagamento do tomador, devendo esta remeter o pedido de autorização, acompanhado do estudo técnico-financeiro, ao Ministério da Fazenda, onde são dispensados quaisquer estudos ou exames adicionais, exclusivamente para encaminhamento ao Presidente da República, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

§ 3º A instituição financeira gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) remeterá ao Banco Central do Brasil, até 10 (dez) dias após a data do deferimento do empréstimo, cópia do contrato de crédito firmado com o Estado ou o Município.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Um dos propósitos mais relevantes que embasam a instauração da Nova República em nosso País consiste precisamente na busca da substituição da retórica que semeia esperanças, sem concretizá-las, por ações efetivas e de longo alcance, especialmente no campo social.

Esforços consideráveis vêm sendo feitos nessa direção. Exemplo notável situa-se na esfera das relações entre a União, os Estados e os Municípios. Encontram-se em pleno curso estudos e discussões voltados para a alte-

ração emergencial da assim chamada “discriminação constitucional de rendas”, de molde a beneficiar Estados e Municípios. Busca-se, assim, dar início à recuperação concreta do terreno perdido pelas Unidades da Federação e pelos Municípios, no que tange à participação no conjunto de recursos arrecadados em todo o País por meio da tributação.

Simultaneamente, delinea-se nova repartição de atribuições entre as entidades políticas que compõem a Nação. Ambos os movimentos, tornados compromissos impostergáveis da Nova República, assumirão contornos definitivos por ocasião da Constituinte de 1987.

As sucessivas gestões referidas podem, em nosso entender, receber o auxílio de iniciativas outras, de complexidade bem inferior, mas de efeitos marcantes e imediatos. Exemplo disso é a alteração preconizada pela presente proposição.

Inegavelmente, complexa e morosa é a redistribuição de encargos e recursos entre a União, os Estados e os Municípios. Incompreensível, entretanto, é que recursos definidos e disponíveis não alcancem seus destinatários nas Unidades da Federação, em face de entraves administrativos sanáveis ou de protelações injustificadas. Tal é o que sucede com os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Avaliação efetuada pela Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso do Sul detectou o seguinte quadro, no tocante às etapas indispensáveis à contratação de empréstimos com recursos da FAS: Programas de Justiça e Segurança: 31 etapas; Programas de Saúde: 31 etapas; Programas de Educação: 26 etapas. Isto significa, na prática, que mais de 20 órgãos, quase todos no âmbito federal, opinam acerca das operações em causa.

Preocupado com a questão, o Ministro da Desburocratização, Deputado Paulo Lustosa, entregou-se à tarefa de buscar soluções na esfera do Poder Executivo. Nesse sentido, encaminhou aos Secretários de Planejamento dos Estados, em 2 de maio de 1985, nota que expressava o propósito de contribuir e de receber contribuições conducentes à alteração desse estado de coisas. Copiosa correspondência foi recebida de praticamente todos os Estados, contendo apoio e sugestões.

Igualmente, registram-se iniciativas decididas no âmbito da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Banco Central do Brasil, firmadas no mesmo propósito.

No que diz respeito à Caixa Econômica Federal, administradora que é dos recursos do FAS, por iniciativa de seu presidente, Professor Marcos Freire, foi alterado radicalmente o sistema operacional referente à contratação de empréstimos com recursos do FAS.

Dados provenientes da própria Caixa destacam que, do número total de autorizações concedidas pelo Senado Federal nos anos de 1983 e 1984 (237 autorizações), mais de 93% referiam-se a processos que haviam sido remetidos ao Banco Central há mais de 1 ano. Informa, ainda, a Caixa Econômica que, em julho de 1985, dependiam de autorização do Senado Federal exatos 122 processos. Vinte e sete deles haviam sido encaminhados ao Banco Central em 1985; 74, em 1984; 21, em 1983 ou em anos anteriores, sendo que alguns destes haviam sido analisados pela Caixa em 1980. (Observe-se que, após análise pelo Banco Central, os processos são submetidos ao escrutínio do Conselho Monetário Nacional; em seguida, seguem para a Presidência da República; somente então são submetidos à apreciação do Senado Federal.)

Todavia, os esforços realizados pela Caixa Econômica Federal tornaram expedida a passagem por apenas uma das 26 ou 31 etapas antes aludidas. Cabem aqui parênteses para destacar que, já no âmbito da Caixa, as propostas de financiamento são submetidas a rigoroso estudo de viabilidade econômico-financeira. Sua aprovação somente ocorre se demonstrada, pelo Estado ou Município, efetiva capacidade de pagamento, sem que para tanto seja necessária a supressão de outros investimentos igualmente prioritários para a comunidade. Ademais, indispensável à aprovação é apresentarem as receitas de ICM, FPE ou FPM margens suficientes para a vinculação em garantia, junto aos bancos depositários, das parcelas de desembolso previstas com a operação.

Há de se assinalar, portanto, que o objetivo expresso de conferir tratamento especial às operações do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) foi tornado quase inócuo em virtude da morosidade e rigor de sua

apreciação, comparada com a tramitação das demais operações enquadradas abaixo dos limites estabelecidos para a dívida intralimite dos Estados e Municípios.

Por isso, de todo o País tem chegado a esta Casa o clamor pela adaptação das normas em tela à prioridade e à urgência que as aplicações no setor social devem possuir. Todos os Governadores da Região Nordeste, reunidos no Conselho Deliberativo da SUDENE em julho último, aprovaram manifestação no sentido de que sejam alteradas as normas vigentes com respeito ao FAS. Alguns trechos são de transcrição obrigatória:

"Através do FAS, os Governos Estaduais têm conseguido mobilizar recursos para o atendimento de ações básicas de saúde e saneamento, educação rural, segurança pública e outros setores de elevado alcance social. Contudo, as vantagens deste programa de financiamento não têm sido alcançadas, em virtude da existência de atos normativos e regulamentares que têm, unicamente, desgastado as administrações públicas estaduais. São normas que não têm sofrido atualizações e que, hoje, apenas causam transtornos, pela sua longa e desnecessária tramitação nas diversas instituições envolvidas na análise de operações de crédito (...)

Ressalte-se que esses processos, muitas vezes iniciados em uma administração estadual, têm a sua conclusão em outra administração, que possui um novo programa de governo, recusando firmar aquela operação de empréstimo que ele não concedeu e que não se insere em suas prioridades, resultando, por conseguinte, em total perda de tempo e ônus administrativo dos órgãos da administração federal. (...)

Assim, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que sejam implementadas ações urgentes visando a tornar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social um mecanismo ágil de atendimento das necessidades sociais, pelo que sugerimos:

1 — revisão da legislação atinente às operações de crédito, no âmbito do Programa FAS (Resoluções nºs 62 e 93, do Senado Federal, Resoluções nºs 346, 397 e 818 do Banco Central do Brasil e Decreto nº 85.471, de 10-12-80);

2 — que seja creditada à Caixa Econômica Federal toda a responsabilidade pela análise das propostas de financiamento, sob os aspectos de sua relevância social e da capacidade de endividamento do Governo Estadual/Municipal; diminuir-se o número de instituições federais dando pareceres;

3 — o fortalecimento dos programas, incluindo-se a adoção de mecanismos operacionais ágeis e simplificados, pois sendo a prioridade do Presidente da República o "social", o FAS deverá ser um dos instrumentos principais de sua ação, dispondo, hoje, este programa, de disponibilidade de recursos, até o final do ano, da ordem de Cr\$ 1 trilhão, que não conseguem ser aplicados dado as atuais exigências."

Os justos reclamos dos Governadores nordestinos, as manifestações recebidas dos demais Estados e as iniciativas que o Poder Executivo vem tomando com relação à matéria não poderão lograr êxito sem que esta Casa ofereça sua contribuição. Pôr um termo definitivo às delongas no processamento dos empréstimos com recursos do FAS é tarefa cuja efetividade depende do Senado Federal, nos termos do preceituado na Constituição Federal.

A alteração preconizada na Resolução nº 93, de 1976, tornará efetivo o tratamento especial que esta Casa desejou dar aos Recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), quando da aprovação do referido diploma legal, pois, ao definir tais operações como não sujeitas aos limites estabelecidos para Estados e Municípios, dada a situação de penúria financeira em que os mesmos se encontram, possibilitará que eles possam implementar os seus Programas de Trabalho na área social, sem prejuízo de outras atividades básicas e necessárias, definidas no âmbito da Resolução nº 62/75, também do Senado Federal, com a rapidez que o setor social está a exigir.

Por conseguinte, no momento em que a submetemos à elevada consideração de nossos pares nesta Casa, o fa-

mos na certeza de que os interesses legítimos e as necessidades urgentes dos nossos Estados serão devidamente levados em conta na apreciação da matéria. Assim fazendo, daremos passos relevantes na direção do ideal alto-neiro da melhoria das condições de vida da sofrida população brasileira.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1985. — Cid Sampaio

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Municípios e de Economia.*)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 7 de outubro de 1985

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que me ausentarei do País a partir de 9 do corrente mês, a fim de, no desempenho de missão com que me distinguiu o Senado, participar da delegação brasileira à Assembleia Extraordinária do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se em Punta del Este, de 10 a 13 do corrente mês.

Atenciosas saudações, Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência fica ciente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está finda a Hora do Expediente.

Pussa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 395, DE 1985

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requerio inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 1 seja submetida ao Plenário em 11º lugar.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1985. — Hélio Gueiros — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Alexandre Costa.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para chamada dos Srs. Senadores a Plenário.

Está suspensa a sessão.

(*Suspensa às 15 horas e 50 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 54 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

O Sr. Alexandre Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem!

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. ALEXANDRE COSTA — MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não tinha eu conhecimento do acordo de Lideranças que havia sido feito. Requeri a verificação de votação supondo que o ilustre Senador Itamar Franco não estivesse presente à Casa. Dessa forma, solicito seja tornado sem efeito o meu pedido de verificação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª será atendido.

Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1985 (nº 4.976/85, na Casa origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 618 e 619, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em votação o projeto em turno único.
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1985

(Nº 4.976/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Geógrafo do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Categoria Funcional de Geógrafo, código NS-919 ou LT-NS-919, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de setembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos e empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Geógrafo far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 e NS-2 ficam automaticamente localizados na referência NS-3, inicial da classe A.

Art. 3º Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão situados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de salário, ressalvada a hipótese do seu art. 2º.

Art. 4º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Geógrafo não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº 198)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras atividades de Nível Superior (NS-900 ou .LT-NS-900	e) Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS-3 a 11

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1985 (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências, tendo

PARÊCERES FAVORÁVEIS, sob nºs 616 e 617, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

Em votação o Projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 56, DE 1985**

(Nº 4.975/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a Estrutura da Categoria Funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Categoria Funcional de Sociólogo, Código NS-929 ou LT-NS-929, do Grupo-Outras Atividades

de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos e empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Sociólogo far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º A nova estrutura da classe de Categoria Funcional de Sociólogo não prejudicará a tramitação e a solução de pedido de transferência ou movimentação de servidores apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 3º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

Grupo	Categoria funcional	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	h) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	Especial — NS-20 a NS-25 Classe B — NS-12 a NS-19 Classe A — NS- 1 a NS-11

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1985 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das categorias funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências, tendo

PARÊCERES FAVORÁVEIS sob nºs 701 e 702, de 1985, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 61, DE 1985**

(Nº 4.985/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de retribuição das Categorias Funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As classes integrantes das Categorias Funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, incluídas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designadas, respectivamente, pelos códigos LT-NS-535 e LT-NS-536, correspondem às referências de salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º O ingresso nas categorias funcionais referidas no artigo anterior far-se-á na referência inicial da classe A mediante concurso público de provas no regime da legislação trabalhista, observadas as normas legais e

regulamentares pertinentes exigindo-se dos candidatos no ato da inscrição, em cada caso, o correspondente diploma ou certificado de curso de nível superior de Zootecnista ou de Terapeuta Ocupacional ou habilitação legal equivalente e o registro nos Conselhos Regionais respectivos.

Art. 3º Os integrantes das Categorias Funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º Poderá haver ascensão para as categorias funcionais constantes nesta lei de ocupantes de outras categorias da sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para os seus provimentos.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações próprias dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima e do então Território Federal de Rondônia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salários por Classe
Outras	AtividadesZootecnista	LT-NS-535	Classe Especial — NS-22 a 25
de Nível Superior	Terapeuta	LT-NS-536	Classe C — NS-17 a 21
(LT-NS-500)	Ocupacional		Classe B — NS-12 a 16
			Classe A — NS-05 a 11

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 680, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO), a elevar em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 681 e 682, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

Em votação o projeto em termo único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação:

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia (GO) a elevar em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Joviânia Estado de Goiás, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros) correspondente a 2.543,45 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 13.254,67 vigente em julho de 1984, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à aquisição de caminhão para coleta de lixo no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 683, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO), a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 684 e 685, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

Em votação o projeto.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró para encaminhar a votação.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Bancada do PDS vota favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 101 que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte no Estado de Goiás a elevar o montante de sua dívida consolidada. E quero aproveitar esta oportunidade, Sr. Presidente, para opor reparos ao comportamento do PMDB com relação à Reforma Tributária, objeto de tão acesas e emocionantes discussões verificadas no plenário desta Casa, no plenário da Câmara e pelos corredores do Congresso Nacional na última semana. O Senador Lomanto Júnior, eminente companheiro de Bancada e ilustre membro desta Casa, que é, sem dúvida nenhuma e sem qualquer favor, um dos mais esclarecidos especialistas sobre o problema municipalista

brasileiro, eis que S. Exª fez de sua vida pública uma permanente bandeira de defesa do município brasileiro, na última sexta-feira já colocou aqui as razões superiores que condenaram aquele malsinado acordo feito, que está muito distante de representar os verdadeiros anseios e as legítimas aspirações do municipalismo brasileiro.

O Senador Lomanto Júnior, no momento em que se acordava com as lideranças municipalistas um pacto que, a final, foi rejeitado pelo Poder Executivo, o chamava atenção para a circunstância de que a reforma votada no ano passado pelo Congresso, dando apoio à Emenda do Senador Passos Pôrto, legítimo representante do PDS de Sergipe era, em termos de benefícios às municipalidades brasileiras, muito superior àquilo que se tentava votar na semana que passou. E o que é mais grave, Sr. Presidente, é que tudo soou como uma mistificação. Temendo-se a justa e legítima pressão das lideranças municipais do Brasil aqui reunidas, encontrou-se uma fórmula e uma solução de compromisso que estava muito longínqua, muito distante de atender aos verdadeiros reclamos e às necessidades dos municípios brasileiros.

Este acordo, Sr. Presidente, foi rejeitado, o que deixou as lideranças do PMDB numa situação de extremo desconforto. E quando convocado a dar a sua palavra àqueles entendimentos para que se cessassem as dificuldades que se apresentavam para todos nós, o PDS renovou, por decisão da sua Bancada, o apoio à Emenda Ayrton Sandoval, bem como de quantas proposições tirem como escopo atender as carencias municipalidades brasileiras, que continuam a braços com sérias dificuldades, pela falta de recursos que não são suficientes para proverem as necessidades das administrações locais. Participamos do final dos entendimentos, para permitir que a Emenda fosse tirada da Ordem do Dia, mas estamos manifestando o nosso ponto de vista e o nosso desacordo pois que, conforme acentuou o nobre Senador Lomanto Júnior, o acordo que se fez naquela tarde, que acabou sendo recusado pelo Palácio do Planalto, está muito aquém daquilo que, de fato, torna-se necessário e indispensável aos municípios brasileiros.

O PDS quer firmar a sua posição através da sua Liderança, como deliberação da sua Bancada, o seu apoio à Emenda Ayrton Sandoval, certamente melhorada e pela inteligência de quantos, nesta Casa, fazem do município uma grande bandeira de luta em favor de um verdadeiro Federalismo brasileiro, em favor dos municípios brasileiros que não podem continuar, Sr. Presidente, nessa situação.

E o PMDB, que acenou com promessas, com palavras a esses municípios de que faria a reforma tributária, está no dever de colocar um ponto final a esta novela interminável, que nada acrescenta à vida dos municípios brasileiros, mas que acrescenta muito à descrença dos municípios, que não mais estão dispostos a ver postergados e procrastinados os seus verdadeiros interesses.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, o projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte (GO) a elevar em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros) correspondente a 9.669,80 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 14.619,90 vigente em agosto de 1984, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econô-

mica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de meios-fios e sarjetas no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 7:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 686, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) a elevar em Cr\$ 10.720.200,00 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 687 e 688, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

Votação do projeto em turno único. (Pausa.)

O Sr. Lomanto Júnior — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nobre Senador Murilo Badaró há pouco, quando da votação do Projeto de Resolução que autorizava a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, em Goiás, a elevar em Cr\$ 141.371.509, o montante de sua dívida consolidada, citou a nossa posição. E eu diria mesmo, Sr. Presidente, que esta é uma situação que está envolvendo o Brasil inteiro, todos os segmentos brasileiros; não só os municípios, como as entidades que atuam dentro da circunscrição municipal, os clubes de serviços, etc. Há um movimento generalizado que já vem de há muito tempo. Com a Emenda Passos Pôrto, que foi uma vitória do nosso Partido, e com a própria aquiescência do Governo de então, os municípios tiveram um pequeno alívio e diria mesmo que muito pequeno, em face da circunstância de pobreza que se encontram — pauta de hoje é o retrato desta pobreza. A pauta de hoje, envolvendo uma série de municípios, desde os pequeninos como Joviânia, como Aurora do Norte, até municípios de expressão como Piracicaba, em São Paulo, Lages, em Santa Catarina e Araras, em São Paulo.

Vejam os Srs. de que há uma necessidade. Achei quase que uma espécie de amnésia o que ocorreu na semana passada, porque é um compromisso do Brasil inteiro, do PMDB, do PFL e de nós; há um compromisso da Nação com os municípios, que vêm enfrentando dificuldades seríssimas. Há municípios que não têm mais recursos nem para manter os seus serviços essenciais, como o pagamento do seu funcionalismo.

Ora, a célula municipal, o administrador municipal é o que vive mais em contato com a população, é o que sente mais vivas as aspirações populares e é o que tem mais obrigações e, por incrível que pareça, mais encargos. Então, achei que a coisa foi tratada muito como algo de somenos importância, quando esta é a coisa mais importante que os homens que faziam oposição no passado e nós, que do Governo no passado, somos hoje da Oposição, estamos todos acordos em que há necessidade urgente de uma reforma tributária. Talvez seja a providência maior reclamada pelo País, depois do atendimento de várias providências no que tange aos aspectos físicos, aos aspectos econômicos e sociais.

Srs. Senadores, a situação dos municípios continua difícil, terrivelmente difícil. Nós estamos fazendo remendo. De quando em quando fazemos uma pequenina reforma em dose homeopática para, não digo atender as aflições dos administradores municipais, mas para procurar de certa maneira enganar, ou melhor, oferecer assim um bombom a quem realmente necessita de alimentação e não de um simples bombom.

Sr. Presidente, a Emenda Ayrton Sandoval é uma emenda realmente corajosa. Ela foi estudada, calculada; ela é uma emenda que tem aspectos de reforma, não digo definitiva, porque não define, não atribui os encargos e as competências, que são, sem dúvida alguma, necessida-

des imperativas, mas atende no que tange à transferência de recursos mais expressivos para os orçamentos municipais.

Segundo o cálculo, a Emenda Airton Sandoval assegurava a transferência, a partir de 1986, de 57 trilhões de cruzeiros, que é o que os Municípios necessitam. Se verificarmos o descalabro desses últimos tempos, no que tange à economia brasileira, veremos que deixamos na mão da União a concentração de todos os recursos. A União é quem leva a parte do "leão", ou melhor, leva todo o Orçamento e o dinheiro no bolso, o dinheiro na mão dá vontade de gastar. Assim a União endividou-se a ponto de nos encontrarmos em dificuldades. É preciso, então, definir os recursos e as competências nas três esferas de Governo.

Sr. Presidente, com a velha experiência de administrador municipal, que fui durante oito anos, e de legislador municipal, que fui durante quatro anos, posso afirmar que a administração municipal é a que constrói com mais economia. Está me ouvindo ali o ex-Prefeito Nivaldo Machado, que sabe que estou afirmando aqui uma verdade inofensível e indelével.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a Emenda Airton Sandoval já poderia assegurar recursos suficientes e substanciais para os Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar as campanhas.) — O tempo de V. Ex^a está esgotado. Peço a V. Ex^a que conclua o seu brilhante discurso.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Sr. Presidente, vou obedecer as suas recomendações e vou encaminhar o segundo projeto.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos mil cruzeiros), correspondente a 600.000 UPCs de Cr\$ 17.867, vigente em outubro de 1984, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução de obras do Projeto CURA, no Município, obedecendo as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 8:

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 103, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 689, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC) a elevar em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 690 e 691, de 1985, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de **Municípios**, favorável.

Votação do projeto em turno único.

O Sr. Lomanto Júnior — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para encaminhar a votação.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já agora trata-se de um município de expressão, como é o Município de Lages, em Santa Catarina. Veja que todos, desde o pequeno ao grande município, — é a Prefeitura de São Paulo, de Belo Horizonte, de Salvador — que permanentemente solicitam autorização para empréstimo externo ou interno, como os que agora estamos votando.

A Prefeitura de Lages é uma prefeitura relativamente rica, se levarmos em conta a pobreza, a miséria e a insignificância da participação dos municípios na renda nacional.

Este assunto não pode deixar de ser, Sr. Presidente, um assunto prioritário no Brasil, no momento.

Não há desculpa, não há argumento, não há nada que possa convencer a Nação de que a União deva ficar com quase toda a arrecadação, os Estados com uma pequena parte e os municípios com quase nada. Tenho de cabeça a estatística que o IBGE fez em 1980. Em 80, a União ficava com quase 80% de arrecadação, os Estados com 20% e os Municípios com menos de 2%. Menos de 2% da receita tributária do País iam para os Municípios. E sem considerar, Sr. Presidente, a grande arrecadação do País, que não é o seu Orçamento Tributário. O grande poder do País está representado através do próprio orçamento da Previdência Social, que não entra nesse cálculo e que, sem dúvida, é um polpudo orçamento, não considerando as companhias de economia mista, cujo dinheiro fica na mão do Governo e é por ele comandado, é por ele realmente aplicado. Sem considerarmos também os orçamentos das companhias mistas e das estatais, que são muito maiores, extremamente maiores, e que dá um poder muito mais fantástico à União do que mesmo o próprio Orçamento Tributário, a própria Receita Tributária.

Sr. Presidente, nós criamos nesta Casa, como bem lembra aqui o Senador Murilo Badaró, a Comissão de Municípios, que deveria ser o fórum de debates, a trincheira de resistência para que o País sinta que o Município é, dentro do seu organismo, a sua célula. E não pode haver organismo são com células doentes, enfraquecidas e debilitadas. Os municípios estão às portas da falência e não há nenhuma providência de ordem concreta. Não basta Sr. Presidente, pequenas mini-reformas, não basta atribuir-se mais tantos por cento, é preciso estudar o problema.

Eu vou apresentar um projeto na próxima semana, dentro ainda desta legislatura, atribuindo à Comissão de Municípios e à Comissão de Finanças desta Casa, estudar uma reforma tributária, cientificamente estudada, para oferecer como contribuição aos constituintes na elaboração da próxima Constituição. É preciso que parta aqui, do Senado, uma sugestão para fixar o percentual que deve ficar para a União, para os estados e para os municípios e que, também, se defina as competências de cada esfera. Não basta entregar os recursos, é preciso definir a competência de cada esfera de governo. Não é possível, por exemplo, que o ensino básico, o ensino primário, o ensino do primeiro grau, não fique sob a administração e a competência dos municípios e outros serviços tipicamente locais, sejam administrados pelo Estado e até pela União. O Brasil não progredirá nunca, dessa forma.

Sr. Presidente, se nós pesquisarmos, a grande causa da perturbação do nosso desenvolvimento é exatamente a má distribuição das rendas públicas do País. O município é o construtor, e a União assegura a tranquilidade e a segurança; o município realiza a obra porque sente diretamente o problema e administra com muito mais facilidade.

Sr. Presidente, o assunto é de tal importância que amanhã eu estarei às 12:30 horas em Feira de Santana. Convocado pela Câmara Municipal? Não. Os clubes de serviços de Feira de Santana, a segunda maior cidade do meu Estado, os Rotary Clubs locais vão se reunir para ouvir os interessados no assunto, os que se dedicaram ao assunto — e, modesta à parte, a minha vida foi inteiramente consagrada a esta luta, a luta pelo fortalecimento da comunidade brasileira. Eu ouvi aqui comovido, certa

feita, do Senador Dirceu Cardoso que, numa generosidade sem par, considerou-me o "Papa do Municipalismo", e eu disse a S. Ex^a que não passava de cura de aldeia, mas desses que lutam diuturnamente e não perdem a fé e a esperança de alcançar os seus objetivos.

Sr. Presidente, vou a Feira de Santana levar essa mensagem, e veja que todo mundo, todos os clubes de serviços, toda a comunidade brasileira está interessada no assunto. E para Brasília quase 2 mil prefeitos aqui vieram tentar um acordo com os homens mais responsáveis do Governo, com as figuras mais respeitáveis do Governo no Congresso e no outro dia, simplesmente... aliás, era um acordo terrível, foi bom que esse acordo não se realizou, é o prato da couve para o dia de amanhã, e nós queremos, na alegoria admirável de Rui, plantar o carvalho para abrigar as gerações futuras deste país, fortalecendo os municípios, dando-lhes recursos para que eles possam realizar a grande tarefa de consolidar o desenvolvimento nacional.

Sr. Presidente, se fosse realizado o acordo, ele não traria aquela reforma que os municípios precisam; talvez os prefeitos levados pela desilusão, ou melhor, pelo desejo de não retornar de mãos vazias apelaram para o prato de lentilha — abrindo um parêntese, eu queria dizer aos nobres Senadores que eu ainda não aprendi muito sobre a arte culinária, pois efetivamente, durante esses 40 anos eu aprendi a fazer a culinária sofrida do Nordeste, a culinária sofrida dos municípios, e não tive ainda o privilégio de participar de culinária governamental palaciana, da área federal esta eu ainda não consegui aprender.

Continuo, Sr. Presidente, dizendo que o acordo que se quis fazer era danoso e, sem dúvida alguma, um engodo aos municípios. Acredito mesmo que os nossos líderes não tivessem a intenção, mas como eles não estavam estribados no apoio do Governo, aceitaram fazer um acordo de oitiva, prejudicial aos interesses das comunidades.

Ora, Sr. Presidente, a Emenda Sandoval calculava 57 trilhões e o acordo, pelos cálculos que fizemos, não ultrapassaria 5 trilhões de cruzeiros. Não é possível que se faça mais este remendo, este engodo, para se enganar, para se ludibriar a esfera mais importante do desenvolvimento deste País, que é a esfera municipal.

Eu faço um apelo aos nobres Líderes desta Casa, e o faço porque eles são muito mais municipalistas do que governistas, eles lutaram pelo fortalecimento dos municípios. Faço um apelo para que juntos elaborem uma emenda que atenda aos anseios da nossa comunidade, uma emenda que atribua recursos substanciais para a solução dos graves problemas dos municípios. É o apelo que faço a esses homens que estão no Poder e que asseguraram, nas praças públicas, que fariam, se chegassem ao Poder, a reforma tributária, fortalecendo os Estados, fortalecendo os municípios e, conseqüentemente, dando configuração a esta mentira a esta desgraçada ficção jurídica que é a Federação brasileira.

O SR. PRESIDENTE José Fragelli (Fazendo soar a campanha.) — solicito que V. Ex^a encerre o seu pronunciamento.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Encerrando, Sr. Presidente e Srs. Senadores, fica aqui o apelo, quando nós estamos encaminhando a votação de projetos de empréstimos aos municípios, para que possamos atender aos reclamos dos municípios. Quem de V. Ex^{as} não nasceu num município? Ninguém se diz senão filho da cidade tal, do município tal. É realmente a configuração geográfica que falta muito mais alto aos nossos corações.

O apelo que eu faço é aquele mesmo que fiz desde o dia em que cheguei a este Parlamento, no sentido de que uma reforma tributária é imperativa: ou a reforma tributária ou este País jamais alcançará a plenitude do seu desenvolvimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Lages (SC) a elevar em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Lages, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros), correspondente a 8.882,35 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 13.254,67, vigente em julho de mil novecentos e oitenta e quatro, interna, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à aquisição de equipamentos para a coleta de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 9:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 104, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 693, de 1985 — após audiência junto ao Banco Central do Brasil), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP), a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 694 e 695, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em votação o projeto, em turno único.

O Sr. César Cals — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals, para encaminhar a votação.

O SR. CÉSAR CALS (PDS — CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao me manifestar favoravelmente a este projeto, que autoriza a Prefeitura de Araras a elevar o montante de sua dívida consolidada, eu quero registrar nesta Casa, após as palavras do Senador Murilo Badaró, Líder do nosso Partido, e do Senador Lomanto Júnior, a profunda decepção que pude recolher, no que tange ao meu Estado, o dos Prefeitos e Vereadores que se deslocaram, com todas as dificuldades, para Brasília, convocados pela Frente Municipalista, à espera de um acordo ou à espera da votação da Emenda Sandoval, que lhes daria maiores condições, ou as condições mínimas, porque as que têm são menores do que as mínimas, para administrar os seus municípios.

Eu creio que práticas como essas só fazem aumentar a falta de credibilidade. Na realidade, a Liderança do PMDB fez um acordo — e eu acredito até na boa intenção — mas sem consultar o Poder Executivo. Então, ficou a dúvida profunda daqueles prefeitos e vereadores, se existe ou não uma verdadeira harmonia entre a Liderança do Governo e o próprio Governo.

De modo que desejo registrar a profunda decepção que eu pude recolher dos prefeitos e vereadores que vieram do meu Estado, o Ceará, e quero também dizer, como homem que estava no Poder Central, ou estava como Ministro de Estado, da minha profunda convicção de que só haverá uma democracia fortalecida, no Brasil, com o planejamento descentralizado. O planejamento descentralizado e a realização descentralizada das obras é que fortalecem a democracia num País como o Brasil, de dimensões continentais, em que cada município tem

problemas próprios e distintos, dependendo de sua região.

Desejo, portanto, neste artigo, dizer que nós, do PDS, estamos totalmente favoráveis à Emenda Aírton Sandoval. E até vou propor, — com a aquiescência do nosso papa dos municípios, o Senador Lomanto Júnior — ao Presidente do PDS que, logo após as eleições de 15 de novembro, nós nos desloquemos de município em município, em cada Estado, com a bandeira da reforma tributária, para que se possa fazer um movimento nacional unânime, na expectativa de contarmos também com o apoio dos outros Países, aqui representados pelo PMDB e pela Frente Liberal, porque estou convencido de que há unanimidade de pensamento de que a reforma tributária é indispensável para consolidar a democracia no Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP) a elevar em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros), correspondente a 600.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 13.254,61 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos), em julho de 1984, a fim de que possa contratar um empréstimo de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado à execução de obras do Programa CURA, aquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 10:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 697, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Arenópolis a elevar em Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 698 e 699, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Arenópolis a elevar em Cr\$ 897.577.690,00 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Arenópolis, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal,

autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna, em Cr\$ 897.577.690,00 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros), correspondente a 36.737,70 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 24.432,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), em janeiro de 1985, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 11:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a não aplicação dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica, tendo

PARECERES, sob nºs 442 e 443, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário, com voto vencido dos Senadores Hélio Gueiros e Enéas Faria; e
- de Segurança Nacional, contrário.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto aprovado voltará oportunamente à Ordem do Dia, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 1983

Dispõe sobre a não aplicação dos Regulamentos disciplinares das Forças Armadas aos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos militares postos na reserva ou reformados não se aplicam os Regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em razão da aprovação do requerimento de inversão, voltamos ao item 1 da pauta.

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Educação e Cultura.

em votação o projeto em turno único. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1977

(Nº 27-C/75, na Casa de origem.)

Dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Trinta dias antes do fim de contrato do atleta profissional, a associação a que estiver vinculado ma-

nifestará seu interesse em renová-lo, através de comunicação, escrita à CBD e ao interessado.

Parágrafo único. Formalizada a manifestação prévia, a associação terá preferência na renovação do contrato do atleta a ela vinculado.

Art. 2º Dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data da manifestação prévia mencionada no artigo anterior, a associação fará proposta concreta para novo ajuste, dela fazendo prova junto à federação competente e à CBD.

Art. 3º Durante o prazo previsto no artigo anterior e pelo tempo que exceder o término do contrato, a associação pagará ao atleta a remuneração prevista no contrato em extinção, observado o seguinte:

I — majoração obrigatória de trinta por cento, se a vinculação remontar a dois anos.

II — majoração obrigatória de mais de dez por cento para tantos quantos forem os biênios de vinculação à mesma associação.

Art. 4º O descumprimento pela associação, de qualquer das obrigações desta lei, libera o atleta profissional para oferecer seu concurso a qualquer outro clube e para negociar, em seu exclusivo proveito, o respectivo "passê".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli, como Líder.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Depois da manifestação do ilustre Senador Lomanto Júnior, nosso grande vanguardista nas lutas municipalistas, com as quais temos absoluta identidade e da qual nos sentimos um parceiro anônimo, dentro do contingente coordenado e inspirado por um trabalho histórico, já feito pelo nosso Senador Lomanto Júnior, eu teria algumas ponderações a fazer, a título de contribuição, para que pudéssemos chegar a um entendimento adequado sobre a realidade do momento.

Em primeiro lugar, é importante que se estabeleça que não seria ainda o momento mais propício para que se partisse no sentido de criticar a postura governamental, particularmente a atuação do Presidente da República, de vez que Sua Excelência sequer tomou uma posição política sobre a matéria.

O Presidente José Sarney apenas traçou uma rota de procedimentos que vem seguindo, e por ela, de certa maneira, tem transitado com a maior dignidade e coerência.

Na vinda dos Prefeitos municipais, em comissão, no mês de junho, para pleitear uma reforma tributária, foram eles recebidos pelo Presidente da República, que lhes disse, em pronunciamento no Palácio, que haveria de tomar medidas prontas no sentido de constituir, pela primeira vez, uma comissão paritária, onde estariam Ministros de Estado, Parlamentares e Prefeitos, e que essa comissão haveria de sugerir um anteprojeto de reforma de emergência, se a tanto fosse levada pelo bom entendimento da maioria dos seus integrantes, e que tal ocorreria num tempo que deveria ser o mais breve possível. Após 60 dias, a comissão concluiu seus trabalhos e, malgrado a discrepância interna, dela decorreram duas propostas: a preservação da Emenda Sandoval que aqui tramitava e uma sugestão nascida na Comissão, do bojo dos parlamentares e Ministros de Estado, proposição essa que, evidentemente, levava a números bem inferiores à emenda tramitando na Casa. E o Presidente da República, dentro do compromisso assumido de constituição da Comissão, de aceleração dos seus trabalhos, de debate aberto dentro do seu contexto e de oferecimento de uma proposta, orientou as Lideranças dos Partidos que dão respaldo ao Governo nesta Casa, para que buscassem obter do Parlamento, no limite das possibilidades, a anuência a esta fórmula.

E aqui, talvez, a primeira manifestação que pode chegar a um ponto de divergência, naturalmente muito opaca a minha divergência à luz do brilho das ponderações

do Senador Lomanto Júnior. A proporcionalidade entre aquilo que oferece o Executivo, neste momento, e a Emenda Sandoval, é uma proporcionalidade muito mais substancial do que aquela que ocorreu entre as emendas existentes em 1981 ou 1982 — não me recordo bem — e o substitutivo Passos Pôrto. E recorde-me, também, porque uma das emendas era minha, e fomos constrangidos...

O Sr. Lomanto Júnior — E outra de minha autoria!

O SR. CARLOS CHIARELLI — Exatamente, uma de autoria de V. Exª, outra de autoria do Senador Afonso Camargo e outra de autoria, não me recordo bem de quem; pois bem, a verdade é que as propostas eram muito mais substanciais na sua relação com o resultado final, àquela ocasião, do que agora o que se vê. E o que é que aconteceu? A postura governamental, à época, era infratransigente, impermeável, inaceitável, com relação a qualquer tipo de negociação. A diretoria do Sr. Ministro Chefe da SEPLAN, naquela ocasião, sequer admitia a hipótese do diálogo. A entrevista de S. Exª, que nunca pude me olvidar, ao *Jornal Nacional*, na véspera da votação, fazia escárnio da ideia do municipalismo, de certa maneira pisoteando, com a sua arrogância, sobre as intenções de reforma tributária.

Verdade seja dita, meu caro Presidente, que foi uma vitória de rebeldia do Senador Lomanto Junior, onde, pela primeira vez, o Congresso abriu uma fresta nas suas buscas ansiosas de conseguir afirmação de autonomia, quando aprovou o substitutivo do Senador Passos Pôrto. Mas o que eu gostaria de dizer é que naquela ocasião tínhamos uma postura impenetrável, férrea, pétrea do Executivo, absolutamente distante e insensível da ideia de começar um processo de distensão tributária de restauração da federação e da aproximação das expectativas dos municípios e dos Estados. E agora o que temos? Temos um debate aberto, um diálogo fecundo, um compromisso assumido através da franquia da negociação, *vis-à-vis*, com o Presidente da República que foi ao contato com os municipalistas, que fixou datas, e cumpriu cronogramas, e está oferecendo aquilo que prioritariamente lhe parece passível de ser oferecido, que é muito mais na proporção existente com o pleiteado a nível congressual do que aquilo que foi concedido em 1982. Se dirá e nós diremos é muito mais do que pleiteiam os municípios. É verdade! É muito menos do que necessitam os municípios e os Estados para restaurar o processo de equilíbrio federativo. Também é verdade! Mas seguramente é muito mais do que tudo quanto se tem conquistado até hoje e, sobretudo, é absolutamente significativo, em termos de se estabelecer um trilho, uma estrada, um critério de relacionamento democrático, onde não haja outorgas, não haja paternalismos, não haja imposições. E onde se respeitem compromissos assumidos e se cumpram os prazos.

Por isso, Sr. Presidente, gostaria de dizer nesta hora que, fixadas as diretrizes básicas do Poder Executivo à luz da sua realidade orçamentária, e da sua necessidade de fazer frente a um déficit público agravado, e sobretudo de ter uma situação de equilíbrio orçamentário, no momento agudo em que o País passa pela negociação da dívida externa. Fixadas essas diretrizes que são explicações e não justificativas, o que nós entendemos é que o episódio não está concluído. Mais do que isso, a posição do Presidente não tem ainda o caráter e o perfil de uma postura definitiva. Ele traçou estratégias e aqui no Congresso Nacional, as lideranças dos partidos conosco ligados entenderam de bom alvitre fazer um ajuste além dos limites oferecidos pelo Presidente. E cabia ao Presidente com a responsabilidade de quem tem a gestão dos negócios públicos, num sistema como o nosso de presidencialismo absoluto, recolher-se ao exame da matéria, mesmo ressaltando *a priori* que a decisão, tratando-se de emenda constitucional, é específica, plena e autônoma do Congresso Nacional.

Sobre ela não cabe veto, a respeito dela não se manifesta formal e juridicamente o Presidente, mas se manifesta politicamente. E seria omissos se não o fizesse. Vai fazê-lo. Certamente, antes do momento crucial desta semana, de hoje para amanhã e no mais tardar até quarta-feira, o Poder Executivo haverá de manifestar a sua posição. E eu tenho absoluta certeza de que mesmo sendo menos, repito, do que o ideal, mesmo sendo menos do

que o ótimo — e às vezes o ótimo é o maior inimigo do bom — estaremos fazendo, através de uma negociação consensual, e tenho certeza que a ela chegaremos, com a participação dos municipalistas, com a participação do Executivo e com a presença de todos os Partidos do Congresso, é abrindo o caminho necessário para que nós possamos chegar, através desta reforma tributária parcial e limitada de emergência que também a vemos assim, mas que também a vemos como o início de um novo tempo, nós chegaremos às bases e às premissas da grande reforma tributária que, como dizia o Senador Lomanto Júnior, haverá de não apenas ser repasse de recursos e discussão de alíquotas, mas mudança de filosofia tributária, alterações de critérios impositivos e redistribuição de serviços, encargos e competência, para que nós, efetivamente, voltemos a dar a este País o mapa real e colorido da federação que, hoje, fica apenas no plano foral das afirmativas legais, nem sempre respeitadas e lembradas.

O Sr. Lomanto Júnior — permite V. Exª um aparte?

O SR. CARLOS CHIARELLI — Ouço V. Exª.

O Sr. Lomanto Júnior — V. Exª foi injusto consigo mesmo. V. Exª não é um municipalista anônimo. O seu trabalho todos nós reconhecemos desde a sua atuação na esfera do seu Estado até a sua participação ativa no Congresso Nacional. V. Exª esteve sempre ao lado da causa do fortalecimento dos municípios brasileiros. Apenas discordo do eminente Senador Carlos Chiarelli no que tange à comparação entre a emenda Passos Pôrto e a que se anunciou. É possível que a emenda que o Presidente Sarney esteja conjecturando, seja muito mais generosa ou muito mais justa do que o anunciado através de uma preliminar de acordo entre as lideranças e as prefeituras. A Emenda Passos Pôrto deu muito mais recursos além do que se esperava. Mas eu fico agora esperançoso: confesso que acredito na ação do Presidente José Sarney, no que tange ao fortalecimento do município. Ele teve sempre uma atuação voltada para os municípios. Passou pela difícil situação de Governador do Estado do Maranhão, conviveu com as dificuldades, as angústias e o sofrimento dos municípios, e agora ele tem o poder em suas mãos, agora que ele — como V. Exª diz — vivendo num regime presidencialista, e o Presidente é efetivamente o homem que tem o poder para decidir, embora a decisão tenha que passar por esta Casa e pela outra Casa vizinha, mas o poder até antecipado de decidir dentro do presidencialismo, que eu condeno, porque sou parlamentarista. Neste ponto nós somos acordes e temos o mesmo pensamento, e temos realmente que sentir que na atual conjuntura o Presidente é quem decide e, às vezes, tem o poder de encaminhar essa decisão também. Então, eu queria dizer a V. Exª que essa decisão que vai sair agora, que se faça com o maior cuidado, que não se faça um arremedo de reforma, que se faça uma coisa não digo definitiva, porque eu também acho que a reforma definitiva, estudada cientificamente, essa deva ser oferecida quando da elaboração da nova Constituição. Deve caber aos constituintes a definição da política brasileira, acabar com esse centralismo criminoso. Centralismo que todos condenaram que eu assisti durante tanto tempo a condenação, num País que tudo impõe, que tudo aconselha a descentralizar, sobretudo a administração, num País que é um continente, que tem problemas inteiramente diversos mas suas áreas geográficas. Num País que tem climas diferentes, solos diferentes e até costumes e mentalidades um tanto diversas, nós não podemos fazer uma reforma senão estudando essas condições. Por exemplo, com relação à defasagem. O processo de empobrecimento das regiões do Norte e Nordeste. Tudo isso deve ser encarado. A fixação de responsabilidades das atribuições, dos encargos. Se vão recursos devem se atribuir também encargos. Este aspecto deva ficar com o legislador constituinte. Vou fazer aqui uma sugestão para que as Comissões de Finanças e dos Municípios que estudem um projeto, ofereçam uma sugestão quando da elaboração da Constituição — e acabei de dizer isso ainda há pouco. Encerrando, pois não quero mais tomar o precioso tempo do seu brilhante discurso que me trouxe um laivo de esperanças. Espero, eu desejo, eu aguardo, estou ansioso por uma decisão. Mas que não venha mais um arremedo, que não venha mais uma providência para atender não a uma aspiração legítima, mas para atender um momento emocional. Mas que o Presidente José Sarney possa

mandar uma mensagem que tenha no seu bojo recursos substanciais para até a elaboração definitiva da reforma tributária quando da Constituinte, os municípios possam dispor daqueles recursos indispensáveis para sua sobrevivência, para a realização das mais sentidas aspirações dos seus municípios da sua coletividade. Confio em V. Ex^a Leve a nossa confiança, leve a nossa esperança ao Presidente da República. Não viemos aqui para criticar, porque também nem conhecemos ainda, efetivamente, o ponto de vista de Sua Excelência; vimos notícias de porta-vozes, dizendo que o Presidente era contra. Então, eu não faria esta injustiça, pelo contrário, neste assunto não sou Oposição; neste assunto quero somar aos esforços do Governo; neste assunto quero dar a minha contribuição, porque acho que não podemos fazer Oposição ao regime, não podemos fazer oposição a algo que representa um ponto fundamental para que o Brasil alcance os seus grandes destinos. Ou nós, Senador Carlos Chiarelli, e V. Ex^a sabe muito bem disso, ou modificamos esta discriminação de rendas ou tomamos uma providência no sentido de que haja uma mais equitativa, uma justa distribuição, ou continuaremos nos endividando, ou continuaremos nesse centralismo tão prejudicial que demonstrou, nesses últimos tempos, o prejuízo que trouxe ao Brasil. O município é, sem dúvida alguma, o caminho para V. Ex^a e para todos nós iniciarmos a grande peregrinação de conquista de um Brasil livre, independente e menos infeliz.

O SR. CARLOS CHIARELLI — O brilho derramado da oratória brilhante do Senador Lomanto Júnior transforma, normalmente, o aparte em discurso, e eu vou concluir o meu aparte originariamente iniciado.

Apenas, eu diria, em complemento e para concluir esta intervenção, que a própria argumentação, essas ponderações tão valiosas do Senador Lomanto Júnior ao dizer que se faz absolutamente imprescindível que se reúnam as comissões técnicas do Senado — a Comissão de Finanças, a Comissão de Municípios — que elas sejam capazes de aprofundar o estudo sobre a matéria e que delas decorra uma proposta única, harmônica, com tonalidade científica e com um aprofundamento que seja capaz de chegar às raízes do problema, dá uma demonstração clara do quanto nós precisamos, tirando o caráter emocional, tirando o sentimentalismo, que é tão indispensável à vida e que a humaniza, mas que, de resto, em um tema árido e fecundo ao mesmo tempo, como esse das rendas públicas e da Reforma Tributária, precisa ser excluído para que cheguemos a fazer repartições equitativas e arrecadações adequadas.

Assim, há muito ainda a estudar e existem passos a serem dados e absolutamente insubstituíveis e imediatos. Talvez o único ponto em que não haja simétrica concordância ou onde não haja absoluta identidade entre tanto quanto tenha dito, com riqueza estética, o Senador Lomanto Júnior, e tanto quanto tenha eu afirmado, com pobreza de convicção, seja na aceleração do processo. Eu entendo que tudo leva a crer que os recursos da União, a sua estrutura orçamentária, as dívidas interna e externa, o déficit público, fazem com que não se possa excluir o imediatismo da implementação da Reforma Tributária, mas fazem com que se acendam luzes, pelo menos amarelas ou alaranjadas, senão vermelhas, para que se tenha uma atenção necessária quanto a um gradualismo progressivo e imediato nesse processo de resarcimento. Creio que é preciso assinar a promissória para reconhecer a dívida; é necessário avaliá-la com elementos capazes de mostrar que ela vai ser paga; é necessário pagar logo, já, a primeira, segunda prestação; mas, parece-me absolutamente coerente com a nossa aridez de recursos, mesmo na área federal, que paguemos esse encargo, que reconheçamos logo e comecemos a pagá-lo, nas primeiras prestações, que nós o paguemos na totalidade, através de uma série de prestações, por um crediário, não de longo prazo. Acho rigorosamente, sinto, conheço números que me fazem entender que, a nível de uma decisão absolutamente equilibrada e sensata, seria muito difícil, que a dívida historicamente acumulada, que o débito contraído pela União com a própria federação, através de Estados e Municípios, se for quitado de uma vez só, talvez, possa, aparentemente, salvar Estados e Municípios, mas, de certa maneira, salvando a criatura, matar o criador.

É nesse sentido e com essa ponderação que encerro minhas considerações, reinterando ao nosso ilustre Sena-

dor Lomanto Júnior, nosso precursor e figura patriarcal e atuante no processo da reforma tributária e na luta municipalista que, seguramente, tranquilamente, e não sou eu quem o atesta, V. Ex^a conhece, tanto ou melhor do que eu, conviveu e convive, inclusive com o Presidente, tanto ou mais do que eu e sabe de quem estamos falando e, por isso, sabe que, pela sua experiência, pela sua sensibilidade social, o Presidente apenas reserva-se o direito de conhecer, na plenitude, aquilo que foi negociado. E seguramente, dentro das limitações existentes, haverá de orientar as suas bancadas para que essas, respeitando a competência que é do Legislativo, possam atuar para que se conceda, no menor prazo de tempo, o máximo que se possa fazer, não para que tenhamos remendos, que são transitórios, imperfeitos e perigosos, mas para que através dessas primeiras medidas, nós possamos iniciar uma caminhada bem definida, rumo a essa reforma tributária substancial, que seguramente chega ao seu destino com a Constituinte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Em quase metade dos municípios brasileiros há mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que os centros urbanos de médio e pequeno porte também fundaram suas cooperativas habitacionais, tornando-se muitos dos seus municípios mutuários do BNH, por isso mesmo, interessados nas medidas tomadas por ele, na revisão das prestações mensais que pagam para não perder a casa, tão duramente conquistada.

Recentemente, na Câmara Municipal de Balneário de Camboriú, no Estado de Santa Catarina, o Vereador Sérgio Paulo Girardi conseguiu unanimidade para requerimento da sua autoria, solicitando interferência parlamentar, no sentido de que a decisão do BNH no tocante aos reajustes das prestações não ultrapasse os índices do arrocho salarial praticado pela Velha República, através de decretos-leis ainda não revogados e que o índice a ser aplicado não venha a provocar, ainda mais, o desconforto da família brasileira e o aumento dos índices de inadimplência no sistema.

Evidentemente, ainda há limitações para que o Congresso Nacional possa tomar iniciativa na matéria, que envolve, decerto, alguns aspectos financeiros, pelo que a competência para propor alterações no sistema é prioritária do Poder Executivo.

O desemprego crescente e o arrocho salarial que só recentemente se procurou atenuar, respondendo pela insolvência, que só tende a se agravar, se não forem considerados certos aspectos da crise atual, quando, apesar de tudo, a economia luta contra a inflação, face à constante ameaça de recessão.

Esta é que é preciso prevenir, pois difícil de remediar. Se aumentadas demasiadamente as prestações dos mutuários, crescendo o número dos insolventes, diminuirão fortemente os recursos a empregar no setor e teremos um quadro recessivo no setor habitacional.

Creemos que a Comissão nomeada para estudar soluções para o BNH terá olhos para isso e não permitirá um aumento especulativo das obrigações do mutuário do sistema.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao último orador inscrito, Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Sai governo, entra governo, da Velha e da Nova República e os seus vários segmentos reclamam, protestam e pedem providências, quanto ao problema agrícola.

Agora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, são os industriais de beneficiamento de arroz que me enviam longa mensagem, protestando contra a política governamental para esse setor.

Eis o que diz o telex:

“A política de comercialização agrícola do País, já há algum tempo, vem acarretando sérios transtornos à indústria de beneficiamento de arroz de Mato Grosso, fazendo-se necessário rever seus fundamentos.

Não é justo que se penalize a estrutura industrial de apoio das zonas de produção, provocando ociosidade e desativação de unidades fabris e o consequente desemprego, em nome de uma coordenação nacional que tem se mostrado insensível ao esforço pioneiro do Estado.

Nesse sentido, interpretando os anseios e reivindicações dos sindicatos das indústrias afins de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Barra do Garças, transmitimos telex ao Sr. Ministro da Agricultura, cuja cópia segue em anexo para conhecimento de Vossa Excelência.

Certos de que a matéria merecerá a indispensável atenção de Vossa Excelência subscrevemo-nos.”

Já no documento enviado ao nobre Senador Pedro Simon, mui digno Ministro da Agricultura, assim afirma os industriais do beneficiamento de arroz:

“Assim, esta entidade tem apoiado por diversas vezes, junto a organismos federais, a justa pretensão dos sindicatos industriais do setor em manter estocado, no Estado, para aqui ser beneficiado, a matéria-prima adquirida pela CFP.

Todavia, a política de comercialização agrícola vigente no País tem penalizado este segmento empresarial, desconhecendo sua função de apoio ao pioneirismo colonizador dessa área Amazônica, forçando-o a desativação, quer pelo atraso nas vendas do produto em poder da CFP, quer pela transferência de estoques para outras regiões, deixando-os com ociosidade insuportável em suas unidades fabris, ou, o que é mais descabido, precisando adquirir em bolsas de outros Estados o arroz aqui produzido e armazenado.”

Peço, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que eu seja ouvido, representando, tão laboriosa classe.

Leio a Mensagem, Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Exmo. Sr.
Senador Gastão Müller
Senado Federal
Brasília - DF
Senhor Senador:

A política de comercialização agrícola do País, já há algum tempo, vem acarretando sérios transtornos à indústria de beneficiamento de arroz de Mato Grosso, fazendo-se necessário rever seus fundamentos.

Não é justo que se penalize a estrutura industrial de apoio das zonas de produção, provocando ociosidade e desativação de unidades fabris e o consequente desemprego em nome de uma coordenação nacional que tem se mostrado insensível ao esforço pioneiro do Estado.

Nesse sentido, interpretando os anseios e reivindicações dos sindicatos das indústrias afins de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Barra do Garças, transmitimos telex ao Sr. Ministro da Agricultura, cuja cópia segue em anexo para conhecimento de Vossa Excelência.

Certos de que a matéria merecerá a indispensável atenção de Vossa Excelência subscrevemo-nos

Atenciosamente, — Leopoldo Mário Nigro, Presidente em Exercício da Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 13-9-85

Exmo. Sr.
Dr. Pedro Jorge Simon
DD. Ministro da Agricultura
Brasília - DF

Senhor Ministro:

O Estado de Mato Grosso tem apresentado na Agricultura, índices acentuados de desenvolvimento, representativos, mesmo a nível nacional. A abertura de novas fronteiras agrícolas e o assentamento de intenso fluxo migratório, através de dezenas de colonizações privadas, tem sido um constante no último decênio.

Acompanhando tal processo tornou-se significativo, também, a capacidade instalada da indústria de beneficiamento dessa produção, com enfoque especial para o arroz. Esse movimento tem proporcionado a desejável interiorização do desenvolvimento econômico nacional, propiciando melhor distri-

buição da renda e evitando desperdícios no transporte do produto *in natura*.

Assim, esta entidade tem apoiado, por diversas vezes, junto a organismos federais, a justa pretensão dos sindicatos industriais do setor, em manter estocado no Estado para aqui ser beneficiado, a matéria-prima adquirida pela CFP.

Todavia, a política de comercialização agrícola vigente no País tem penalizado este segmento empresarial, desconhecendo sua função de apoio ao pioneirismo colonizador dessa área Amazônica, forçando-o a desativação, quer pelo atraso nas vendas do produto em poder da CFP, quer pela transferência de estoques para outras regiões, deixando-os com ociosidade insuportável em suas unidades fabris, ou, o que é mais descabido, precisando adquirir em bolsas de outros Estados o arroz aqui produzido e armazenado.

Tal afirmativa pode ser confirmada pelas alegações apresentadas pelo Presidente do Sindicato da Indústria da Alimentação de Cuiabá, Sr. Celso Goertz Xavier, abaixo transcrito, que mostram que nos pregões realizados pelas bolsas de cereais e mercadorias, na data de 11-0-85, nos Estados de São Paulo, Paraná, Goiás e Minas Gerais (Belo Horizonte e Uberlândia), a quantidade adquirida ficou muito aquém daquelas ofertadas pela CFP, enquanto que em Mato Grosso, nos pregões realizados nesta safra, a quantidade demandada pelos compradores excederam em muito aquela colocada à venda pela CFP, provocando, inclusive, alta nos preços.

Preocupa-nos, sobremaneira, no momento, o fato de já serem insuficientes, para a indústria local, os atuais estoques disponíveis no Estado e que, considerando-se a informação de que a COBAL deverá adquirir cerca de 150 mil toneladas do produto, referidos estoques ficarão completamente zerados.

Neste sentido, vimos a presença de Vossa Excelência solicitar sua indispensável gestão no sentido de ser mantido em Mato Grosso, para venda aos empresários industriais do Estado, os estoques remanescentes da CFP.

Entendemos, também, o interesse do Governo em implementar os programas de alimentação de alcance social administrados pela COBAL, porém, não aceitamos como justo que sejam realizados sustentados no sacrifício dos industriais Mato-grossenses os quais estão sendo levados a retração de seus negócios gerando desemprego e problemas sociais para o Estado.

Assim sendo, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência, que seja reservado para essa finalidade, o arroz que segundo medida anunciada pelo Governo, deverá ser importado de outro País, vez que essa mercadoria a ser desembarcada no litoral, para que chegue ao Centro-Oeste, terá que ser onerada pelo frete rodoviário. Do produto aqui armazenado, apenas parcela poderia ser utilizada nos referidos programas em caso de justificada necessidade.

Certos de que a sensibilidade política de Vossa Excelência saberá coordenar uma solução coerente para o problema e confiantes na agilização da matéria, subscrevemo-nos

Atenciosamente, — Leopoldo Mário Nigro, Presidente em exercício da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso.
Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 764, de 1985) do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1985 (nº 4.965/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação do estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

2

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1985 (nº 869/84, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a estender, aos servidores que especifica, os benefícios previstos no art. 3º da Lei nº 7.025, de 8 de setembro de 1982, tendo

PARECER, sob nº 765, de 1985, da Comissão
— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Benedito Ferreira e outros Senhores Senadores, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 707 a 709, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, favorável;
— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças, favoráveis.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 43, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que altera a redação do inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 53 e 54, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça; e
— Diretora.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 774, de 1985), que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 775, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 109, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 776, de 1985), que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, em Cr\$ 78.117.802.912 (setenta e oito bilhões, cento e dezessete milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e doze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 777, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

7

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Resolução nº 32, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dá nova redação ao art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal, referente às atribuições da Comissão de Segurança Nacional, tendo

PARECER, sob nº 584, de 1983, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

8

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1985 (nº 1.849/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 745 e 746, de 1985, das Comissões:
— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 58 minutos.)

PORTARIA Nº 66, DE 1985 DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

I — Designar os servidores Jaime Luiz Colares, Técnico Legislativo, Gerson de Souza Lima, Técnico Legislativo e Raimundo Mariz Neto, Técnico Legislativo para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão encarregada de proceder avaliação das máquinas, de escrever e de calcular, desativadas no setor de Máquinas da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, quanto ao caráter de prestabilidade aos serviços da Casa, relacionando os equipamentos inservíveis para fim de alienação, estimando um valor monetário a cada uma para efeito de leilão ou permuta.

II — A Comissão ora designada terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar relatório de trabalho.

Brasília, 7 de outubro de 1985. — Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral.